

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

EDUARDA GOUVEIA DOS SANTOS

**LIMBO PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA: ANÁLISE DE SEU TRATAMENTO  
PELA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE  
HUMANA E DA SEGURANÇA JURÍDICA**

RIO DE JANEIRO

2022

EDUARDA GOUVEIA DOS SANTOS

**LIMBO PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA: ANÁLISE DE SEU TRATAMENTO  
PELA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE  
HUMANA E DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Renata Versiani Scott Varella.**

RIO DE JANEIRO

2022

## CIP - Catalogação na Publicação

S2371 Santos, Eduarda Gouveia dos  
LIMBO PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA: ANÁLISE DE SEU  
TRATAMENTO PELA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL À LUZ DOS  
PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA SEGURANÇA  
JURÍDICA / Eduarda Gouveia dos Santos. -- Rio de  
Janeiro, 2022.  
101 f.

Orientadora: Renata Versiani Scott Varella.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Limbo previdenciário-trabalhista. 2.  
Incapacidade laborativa. 3. Benefícios  
previdenciários. 4. Alta médica previdenciária. I.  
Versiani Scott Varella, Renata , orient. II. Título.

EDUARDA GOUVEIA DOS SANTOS

**LIMBO PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA: ANÁLISE DE SEU TRATAMENTO  
PELA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE  
HUMANA E DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Renata Versiani Scott Varella.**

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Renata Versiani Scott Varella

---

Daniele Gabrich Gueiros

---

Ana Beatriz Bueno de Jesus

---

RIO DE JANEIRO

2022

*A minha avó Raga: que eu continue o seu legado  
de amor, paciência e fé.*

## AGRADECIMENTOS

Essa monografia é fruto de muitas mãos. Por isso, eu a dedico, primeiramente, ao meu Deus, o Deus dos vales e das montanhas! E é por Ele, e para Ele, que hoje estou concluindo a graduação na gloriosa Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Aos meus pais, Franquilin e Eugenia, eu só posso oferecer a minha mais singela gratidão. Eles são merecedores de toda a honra. Desde a infância, eles trabalharam para garantir a subsistência de suas famílias. É graças aos meus pais e ao seu amor incondicional, muitas vezes manifesto em sacrifícios, que posso estar aqui, nesse trabalho, refletindo sobre o Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, a fim de buscar alternativas para que trabalhadores, como eles, tenham de fato uma vida digna.

A minha irmã Ana Beatriz: obrigada por ser minha defensora, por me inspirar a ter coragem, a me amar e a sempre me posicionar nesse mundo.

Aos meus amigos: tem sido uma honra sonhar e crescer com vocês. Em tempo, não posso deixar de fazer menção a minha amiga Alana Barbosa, que conheci ainda na primeira semana, de nosso primeiro semestre de aulas, em 2017.1. Obrigada por ter sido um verdadeiro bálsamo para a minha alma em tantos momentos e uma irmã tão leal.

Agradeço a todos os meus mestres de dentro e fora da universidade. E é por essa razão que quero agradecer ainda, ao Dr. Jailson Moura e a Dra. Erica Pereira, meus chefes e mentores. O apoio de vocês foi fundamental nessa reta final.

Reservo um agradecimento muito especial à minha orientadora, Professora Renata Versiani Scott Varella. Obrigada por ter acreditado nesse trabalho e acreditado em mim. Toda essa jornada teria sido muito mais difícil sem o seu auxílio, carinho e dedicação.

Por fim, serei eternamente grata à Faculdade Nacional de Direito. Essa instituição, que era até pouco tempo atrás, uma ambição distante, me formou em áreas que ultrapassam a profissional.

A todos vocês, que embarcaram nesse sonho comigo, obrigada!

*“É tempo sobretudo  
de deixar de ser apenas a solitária vanguarda de  
nós mesmos.  
Se trata de ir ao encontro.  
(Dura no peito, arde a límpida verdade dos  
nossos erros.)  
Se trata de abrir o rumo.  
Os que virão, serão povo, e saber serão,  
lutando.”*

*(Thiago de Mello)*

## RESUMO

O limbo previdenciário-trabalhista é um fenômeno caracterizado pela divergência de opiniões médicas que colocam o trabalhador em uma situação de indefinição, gerando um duplo desamparo, uma vez que é considerado apto ao trabalho por perícia médica promovida pela autarquia previdenciária (INSS), mas tem seu retorno ao trabalho ou readaptação em outra função obstado por seu empregador, pelo entendimento da permanência da incapacidade laborativa atestada por médico do trabalho e/ou médico assistente. Assim, a presente pesquisa busca, por um lado, compreender os diferentes fatores que levam ao limbo previdenciário-trabalhista, bem como caracterizá-lo no quadro geral das políticas sociais, e, por outro lado, aferir se as decisões judiciais sobre a matéria têm sido eficazes para resguardar os princípios da dignidade humana e segurança jurídica. O trabalho utiliza a pesquisa teórico-bibliográfica, valendo-se de análise de normas legais, doutrinas e produções teóricas, e pesquisa jurisprudencial voltado para os julgados sobre a matéria procedentes tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal. Constata-se a deficiência de normas no ordenamento jurídico que regulem a situação de limbo e, nesse sentido, o Poder Judiciário tem caminhado no sentido de responsabilizar o empregador ao pagamento dos salários do empregado deixado em situação de limbo. O trabalho propõe reflexões em consideração aos princípios da dignidade humana e segurança jurídica, bem como alternativas sociojurídicas para a superação da problemática em questão.

**PALAVRAS-CHAVES:** Limbo previdenciário-trabalhista. Incapacidade laborativa. Benefícios previdenciários. Alta médica previdenciária. Dignidade humana. Segurança jurídica.

## ABSTRACT

The social security labor limbo is a phenomenon characterized by the divergence of medical opinions that place the worker in a situation of uncertainty, generating a double helplessness, since he is considered healthy for work by medical expertise promoted by the social security authority (INSS), but their return to work or readaptation to another function is impeded by their employer, due to the understanding of the permanence of the incapacity to work attested by an occupational physician and/or assistant physician. Thus, the present research seeks on one hand, to understand the different factors that lead to the social security-labor limbo, as well as to characterize it in the general framework of social policies, and, on the other hand, to assess whether judicial decisions on the matter have effective in safeguarding the principles of human dignity and legal certainty. The work uses theoretical-bibliographic research, using the analysis of legal norms, doctrines and theoretical productions, and jurisprudential research focused on the judgments on the matter coming from both the Labor Court and the Federal Court. It was found a deficiency of legal norms about the situation of limbo. In that regard, Judiciary has positioned in the sense of holding the employer responsible for the salaries of the employee left in a situation of limbo. The work proposes reflections in consideration of the principles of human dignity and legal security, as well as socio-legal alternatives to overcome the issue at hand.

**KEY WORDS:** Social security-labor limbo. Laboratory disability. Social security benefits. Social security medical discharge. Human dignity. Legal security.

## **LISTAS DE ABREVIACÕES:**

**ADI**-Ação Direta de Inconstitucionalidade

**CF**-Constituição Federal

**CLT**-Consolidação das Leis do Trabalho

**DCB**-Data de cessação do benefício

**DER**-Data de entrada do requerimento

**DII**-Data do início da incapacidade

**DID**-Data do início da doença

**IN**-Instrução Normativa

**INSS**-Instituto Nacional do Seguro Social

**MP**-Medida Provisória

**OIT**-Organização Internacional do Trabalho

**RGPS**-Regime Geral de Previdência Social

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**TNU**-Turma Nacional de Uniformização

**TRF**-Tribunal Regional Federal

**TRT**- Tribunal Regional do Trabalho

**TST** - Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1- O ESTADO E A PROTEÇÃO SOCIAL AO TRABALHADOR NO BRASIL .....	13
1.1 Breve histórico da Seguridade Social no Brasil .....	13
1.1.1 A construção da Seguridade Social brasileira .....	16
1.1.2 A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988 .....	18
1.2 Dos princípios norteadores da Seguridade Social .....	24
1.2.1 Do princípio da dignidade humana .....	25
1.2.2 Do princípio da segurança jurídica .....	26
1.2.3 Princípio da Solidariedade .....	27
1.2.4 Princípio da vedação ao retrocesso .....	29
1.2.5 Princípio da Universalidade da Cobertura e Atendimento .....	29
1.3 Dos princípios norteadores do Direito do Trabalho .....	30
1.3.1 Princípio da proteção .....	31
1.3.2 Princípio da norma mais favorável e da condição mais benéfica .....	33
1.3.3 Princípio da continuidade da relação de emprego.....	34
2- O LIMBO PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA.....	36
2.1 Do conceito de incapacidade laborativa.....	36
2.1.1 Requisitos para a percepção do benefício por incapacidade .....	36
2.1.2 Benefícios previdenciários por incapacidade .....	40
2.1.2 Perícia médica administrativa.....	47
2.1.3 Médico da empresa e laudos particulares .....	52
2.2 Da suspensão do contrato de trabalho no afastamento por incapacidade laborativa .....	54
2.3 Por que o limbo ocorre? .....	56
3- ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO LIMBO.....	63
3.1 Responsabilidade civil indenizatória .....	64
3.2 O limbo nos tribunais .....	67
3.3 Projeto de Lei nº 6526/2019.....	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	88
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	91

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por escopo abordar o fenômeno fático-jurídico em que o empregado, afastado por mais de 15 (quinze) dias por acidente ou doença incapacitante, é considerado apto para o exercício de suas atividades laborativas, após passar por perícia médica promovida pela Autarquia Previdenciária, contudo, seu retorno ao trabalho ou readaptação em outra função não é aprovado por seu empregador, pelo entendimento da permanência da incapacidade laborativa atestada por médico do trabalho e/ou médico assistente.

Trata-se do “limbo previdenciário-trabalhista”, termo atribuído pela doutrina para descrever essa divergência de opiniões médicas que colocam o trabalhador em uma situação de indefinição, gerando um duplo desamparo, uma vez que nessa situação, não há recebimento de valores pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, assim como não há pagamento de salário pela empresa.

As hipóteses consideradas nessa pesquisa foram de que o empregado não pode ser deixado em situação de limbo previdenciário-trabalhista; deve haver uma responsabilização pela ocorrência do limbo; as cortes especializadas, Justiça do Trabalho e Justiça Federal, dispensam tratamento diferenciado ao enfrentamento do limbo.

Considerando o contexto apresentado, o problema abordado por esta pesquisa fundamenta-se no seguinte questionamento: a maneira como a jurisprudência tem enfrentado as situações em que o trabalhador é deixado em limbo previdenciário-trabalhista é eficiente para promover a segurança jurídica e garantir a dignidade humana do trabalhador?

Para responder a essa questão, o trabalho utiliza o método sociojurídico crítico, o qual prescreve que os estudos feitos na área do direito não podem ser deslocados da realidade social. Assim, o trabalho assumirá a forma de pesquisa teórico-bibliográfica, com a finalidade de examinar as situações de limbo, valendo-se da análise de normas legais, doutrina e da jurisprudência.

Ante a inserção do fenômeno descrito nas esferas da Previdência Social e do Direito do Trabalho, e a proposta de analisá-lo de uma maneira crítica, o primeiro capítulo apresenta conceitos instituidores dos respectivos segmentos jurídicos, fazendo um breve retrospecto

histórico da constituição da Seguridade Social no Brasil, e analisando alguns de seus princípios norteadores, tendo em vista compreender o limbo e suas relações com a proteção social.

Posteriormente, no segundo capítulo, será realizada a caracterização do limbo previdenciário-trabalhista, a partir da identificação dos aspectos legais que o abrangem em nosso ordenamento jurídico, iniciando com a exposição do conceito de incapacidade laborativa, dos benefícios previdenciários, da Perícia Médica Federal, dos laudos particulares e, por fim, da suspensão do contrato de trabalho. Ademais, indicaremos quais são as possíveis causas do limbo, segundo a doutrina.

O último capítulo se destina a apresentação de julgados colecionados com a finalidade de observar como o limbo jurídico previdenciário se comporta nos Tribunais, verificando como eles se relacionam os conceitos construídos nos capítulos anteriores, tais como os princípios e os institutos do Direito do Trabalho e, ainda, como se dá a responsabilização indenizatória nesses casos.

## 1- O ESTADO E A PROTEÇÃO SOCIAL AO TRABALHADOR NO BRASIL

### 1.1 Breve histórico da Seguridade Social no Brasil

Eu sei que existe brasileiros aqui dentro de São Paulo que sofre mais do que eu. Em junho de 1957 eu fiquei doente e percorri as sedes do Serviço Social. Devido eu carregar muito ferro fiquei com dor nos rins. Para não ver os meus filhos passar fome fui pedir auxílio ao prolapado Serviço Social. Foi lá que eu vi as lágrimas deslizar dos olhos dos pobres. Como é pungente ver os dramas que ali se desenrola. A ironia com que são tratados os pobres. A unica coisa que eles querem saber são os nomes e os endereços dos pobres.<sup>12</sup>

O trecho acima é extraído de um dos diários de Carolina Maria de Jesus, uma escritora, poetisa e compositora brasileira. Os diários em questão foram escritos em meados da década de 1950, quando ainda era moradora da extinta favela de Canindé, zona norte de São Paulo, e sustentava a si e aos seus três filhos desempenhando a função de coletora de papel. Trechos selecionados dos diários foram publicados no livro “Quarto de Despejo”, em 1960. Em seus registros, Carolina traz uma vívida e pessoal descrição da vida dos “favelados”. Neles, encontramos antigos algozes da população marginalizada do Brasil: a miséria, a fome e a doença.

Em diversas passagens, como no fragmento relacionado acima, é possível identificar queixas feitas pela autora de “Quarto de Despejo” ao Serviço Social brasileiro. Em outro momento do texto, vemos mais uma vez o lamento de Carolina ante a inércia da instituição: “Isto não pode ser real num paiz fértil igual ao meu. Revoltei contra o tal Serviço Social que diz ter sido criado para reajustar os desajustados, mas não toma conhecimento da existência infausta dos marginais”<sup>3</sup>.

Como forma de introduzir o tema da Seguridade Social é que iniciamos o presente capítulo com a narrativa de Carolina a respeito da realidade vivida por ela na década de 50. O contexto histórico, político e social, em que Carolina estava inserida, guardava o que as autoras Elaine Rossetti e Ivanete Boschetti vão denominar de “uma forte tendência não

<sup>1</sup>JESUS, Carolina Maria. **Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada**. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014, p. 35-36.

<sup>2</sup> Os erros de gramaticais foram mantidos tal como no texto original da autora.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 34.

redistributiva”<sup>4</sup>, que se estende até hoje, e que é determinante em toda a constituição da Seguridade Social brasileira.

Por conseguinte, para a melhor compreensão do processo de desenvolvimento da Seguridade Social no Brasil, devemos ter em alta consideração as peculiaridades da formação da sociedade brasileira, que não se diferencia de outros processos realizados no restante da América Latina.

Tendo em vista o processo de colonização enfrentado pelo Brasil, bem como a sua tardia independência de Portugal e a sua constituição como Estado soberano, “o surgimento da política social no Brasil não acompanha o mesmo tempo histórico dos países de capitalismo central”<sup>5</sup>. O nosso desenvolvimento enquanto sociedade, como destacam Castro e Lazzari, não é marcado por uma “transição do feudalismo para o capitalismo moderno”<sup>6</sup>, como ocorreu em muitos países europeus, onde se estabeleceu um cenário de movimentos organizados da classe trabalhadora, os quais resultaram, ainda no final do século XIX, em uma maior (ainda que dentro da lógica liberal e capitalista) preocupação do Estado com a implantação de ações de cunho social.

Considerando a importância da organização e da luta do movimento operário na construção das políticas sociais, temos no cenário brasileiro uma realidade cruelmente distinta. Trata-se de um país cuja economia foi sustentada pelo trabalho escravo por cerca de três séculos. A escravidão dificultou em muito a organização política dos trabalhadores e, por consequência, a reivindicação por políticas sociais<sup>7</sup>.

Nesse sentido, as autoras de “Política Social: fundamentos e história” frisam que:

Se a política social tem relação com a luta de classes, e considerando que o trabalho no Brasil, apesar de importantes momentos de radicalização, esteve atravessado pelas marcas do escravismo, pela informalidade e pela fragmentação/cooptação, e que as classes dominantes nunca tiveram compromissos democráticos e

---

<sup>4</sup>BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. Vol. 2. São Paulo: Cortez, 2017, p. 21.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 106.

<sup>6</sup>CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 97.

<sup>7</sup>BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. Vol. 2. São Paulo: Cortez, 2017, p. 104.

redistributivos, tem-se um cenário complexo para as lutas em defesa dos direitos de cidadania, que envolvem a constituição da política social.<sup>8</sup>

É essencial, no entanto, fazer uma ressalva para enfatizar que “a narrativa histórica não é homogênea”<sup>9</sup>, e, à vista disso, desconstruir o pensamento de que “o nosso espírito contestatário teria sido construído em meados do século XIX, herdado de trabalhadoras e trabalhadores europeus que para cá imigraram a partir da política eugênica de substituição da mão de obra escravizada pela branca, assalariada”<sup>10</sup>.

Juliana Benício Xavier demonstra que existiram diversos movimentos dos trabalhadores escravizados, especialmente durante o período denominado de “segunda escravidão”, termo este que busca delimitar que a escravidão não se enfraqueceu após o fim do período colonial.

Em sua tese, “Dos montes às cavas: a emergência do ser coletivo obreiro na abolição”, Juliana discorre, por exemplo, sobre a greve negra de 1857, onde escravizados de ganho paralisaram por duas semanas as suas atividades de transporte de mercadorias, como forma de se opor a promulgação de uma lei que “impunha um tributo condicionado à concessão de uma licença para se realizarem ofícios como ganhadores”<sup>11</sup>, bem como determinava que “Além de pagarem pela licença, as escravizadas e os escravizados teriam que levar pendurada ao pescoço uma “chapa”, indicativa de que estavam ‘no ganho’”.<sup>12</sup>

Do exposto, fica o evidente que ao pensar em proteção social no Brasil e em todos os seus desdobramentos, devem-se pôr em evidência as condições nas quais o Estado brasileiro foi gerado. Para Castro e Lazzari, estamos falando de uma estrutura estatal estabelecida a partir dos seguintes fatores: “partidos políticos regionais e oligárquicos, clientelismo rural, ausência de camadas médias organizadas politicamente, inviabilizando a institucionalização de formas de participação política e social da sociedade civil”<sup>13</sup>. Ainda dentro dessa perspectiva, Boschetti e Rossetti entendem que carregamos as marcas do “autoritarismo no

---

<sup>8</sup> Ibidem, p. 107.

<sup>9</sup>XAVIER, Juliana Benício. **Dos montes às cavas: a emergência do ser coletivo obreiro na abolição**. 2020. Tese (Doutorado)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 82.

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 117.

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup>CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 97.

Estado e na sociedade”, da “cultura senhorial,” do “patrimonialismo”, “clientelismo”, da “privatização do público”, da “tutela” e do “favor”<sup>14</sup>.

Estabelecida a contextualização sociopolítica que permeia a questão em evidência, partimos então para a efetiva construção da linha temporal da Seguridade Social, com a apresentação dos seus destaques até a Constituição de 1988.

### 1.1.1 A construção da Seguridade Social brasileira

Como visto, o processo de reivindicações operárias se deu tardiamente no Brasil, em comparação aos países do capitalismo central. Refletimos, inclusive, como isso impactou negativamente o desenvolvimento e implantação de políticas sociais em âmbito nacional. As primeiras iniciativas de legislação no campo do direito do trabalho, por exemplo, somente vieram ocorrer na primeira década do século XX, quando houve também a formação dos primeiros sindicatos. Em 1907, se deu o reconhecimento do direito de organização sindical e em 1919 houve a regulamentação dos acidentes de trabalho<sup>15</sup>.

Citando Draibe (1990) e Faleiros (2000), Behring e Boshetti lecionam que “[...] O Brasil seguiu a referência de cobertura de riscos ocorrida nos países desenvolvidos, numa sequência que parte da: regulação dos acidentes de trabalho, passa pelas aposentadorias e pensões e segue com auxílios-doença, maternidade, família e seguro-desemprego”<sup>16</sup>.

Nesse sentido, grosso modo, temos três momentos fundamentais na construção da Seguridade Social anteriores ao sistema de proteção social previsto na Constituição de 1988: a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 1923, popularmente conhecido como Lei Eloy Chaves; a criação dos institutos de classe; e, por fim, a constituição do Instituto Nacional de Previdência Social- INPS, instituído pelo Decreto-lei n. 72, de 1966.

A Lei Eloy Chaves, promulgada há 99 anos, é considerada a consolidadora da base da Previdência Social no Brasil, responsabilizando as companhias ferroviárias do país e,

---

<sup>14</sup>BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. Vol. 2. São Paulo: Cortez, 2017, p. 247.

<sup>15</sup>BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. Vol. 2. São Paulo: Cortez, 2017, p. 106-108.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 146.

posteriormente outras categorias fundamentais à economia da época, como os portuários e marítimos, a criarem em suas empresas as Caixas de Aposentadoria e Pensões, as CAPs. O modelo das CAPs era caracterizado pela compulsoriedade da contribuição ao sistema tanto para os empregados quanto para os empregadores, sendo o valor arrecado destinado a proteção do trabalhador em situações de incapacidade e morte, por exemplo.

Contudo, após denúncias de corrupção e fraudes no sistema das CAPs, além da influência da crise mundial de 1929-1932 que impactou a economia e política brasileira, no governo de Getúlio Vargas, foram adotadas medidas que pouco a pouco foram transformando as CAPs, organizações privadas, em institutos de classes.

Os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs) representam a introdução de um sistema público de previdência, pautado no oferecimento de benefícios e serviços financiados pela contribuição de empregados, empregadores e Estado, mas que, segundo Behring e Boshetti, possuíam “planos pouco uniformizados e orientados pela lógica contributiva do seguro”, além de “uma orientação contencionista, diga-se, estavam menos preocupados com a prestação de serviços e mais com a acumulação de reservas financeiras”<sup>17</sup>.

Em 1933, foi criado o primeiro IAP, ainda voltado às categorias basilares da economia brasileira à época, o IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Nesse período, década de 30, e no que se segue até a imposição do regime militar em 1964, tivemos um verdadeiro esforço legislativo voltado às políticas sociais, em especial com a Constituição de 1937, “a qual ratificava a necessidade de reconhecimento das categorias de trabalhadores pelo Estado”<sup>18</sup>, com a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943, e da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), em 1960, cujo projeto já estava em tramitação desde o fim do governo Vargas.

Apesar dos avanços construídos ao longo dessas três décadas, fruto da intensificação das lutas de classes, com o fortalecimento das ligas camponesas, por exemplo, muito bem representado no documentário “Cabra marcado para morrer”, dirigido por Eduardo Coutinho e lançado em 1984, ainda assim a expansão das políticas sociais se deu de “maneira lenta e

---

<sup>17</sup> Ibidem, p. 146-147.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 148-149.

seletiva”<sup>19</sup>. O sistema de proteção social no Brasil era ainda demasiadamente corporativista, muito distante dos ideais que hoje constituem a Seguridade Social. Tanto assim o era, que os relatos de Carolina, em “Quarto de Despejo”, expostos no início deste capítulo, nos ajudam a verificar as deficiências da Assistência Social no Brasil em meados da década de 50, expondo um Serviço Social sucateado, resultado de um contexto de grande instabilidade política na ordem democrática vivido então.

A unificação e uniformização da Previdência Social somente se deram em 1966, com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social- INPS. Algumas outras medidas de expansão das políticas sociais foram adotadas ao longo da Ditadura Militar de 1964, como forma de legitimar um governo golpista que impôs duras restrições de direitos civis e políticos.

Todavia, tendo como marco temporal os últimos anos da Ditadura Militar e o governo democrático que o seguiu, apesar das propostas de melhorias, novamente pouco se avançou na questão social: as medidas formuladas voltadas à educação, saúde, previdência e assistência social encontraram muitas dificuldades para serem implementadas. Entretanto, dispõem Elaine Rossetti e Ivanete Boschetti que “suas contribuições, contudo, foram incorporadas no processo constituinte e ajudaram a definir o conceito de seguridade social”<sup>20</sup>.

### 1.1.2 A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988

Antes de avançarmos terminantemente aos moldes estabelecidos pela Constituição de 1988 para a organização da Seguridade Social brasileira, é necessário que se faça uma regressão para estabelecermos o seu conceito.

A Seguridade Social está diretamente relacionada ao modelo beveridgiano de proteção social, de origem inglesa, que remonta ao fim da Segunda Guerra Mundial. Beveridge entendeu que o seguro social promovido pelo modelo bismarckiano não era suficiente para alcançar todas as pessoas em situação de necessidade, uma vez que abrangia como segurados

---

<sup>19</sup> Ibidem, p. 152.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 199.

apenas trabalhadores com vínculo empregatício regido por um contrato de trabalho<sup>21</sup>. Como bem lecionam Elaine Rossetti e Ivanete Boschetti, “nesse sistema de proteção social, os direitos são universais, destinados a todos os cidadãos incondicionalmente ou submetidos a condições de recursos (testes de meios), e o Estado deve garantir mínimos sociais a todos em condições de necessidade”<sup>22</sup>.

Logo, conclui-se que o Estado deve assumir a função de promover um conjunto de medidas de caráter social, como forma de assegurar que seus cidadãos tenham o mínimo para alcançarem a dignidade humana. Celso Barroso Leite elucida que essas necessidades de caráter social “são, em última análise, aquelas mais ligadas às condições de vida, aos recursos de que cada pessoa precisa para conseguir um padrão existencial que a Sociedade considere aceitável, ou seja, um padrão mínimo de vida”<sup>23</sup> e, complementa afirmando que:

Normalmente os meios de vida correspondem aos rendimentos, e para a imensa maioria da humanidade o salário é a única fonte de rendimento. Por isso podemos avançar mais um pouco no conceito da necessidade de caráter social, definindo-a como a que resulta da falta do salário, quando ele não existe (menores, pessoas idosas, inválidos) ou deixa de ser recebido (incapacidade, desemprego, etc.); ou quando temos de enfrentar despesas para as quais o salário pode não ser suficiente (o nascimento de um filho, uma operação e assim por diante)<sup>24</sup>.

Com base nisso, temos o conceito de Seguridade Social estabelecido por Ivan Kertzman e Luciano Martinez:

A palavra “seguridade” quer dizer “segurança”, “proteção”, “salvaguarda”. Associada ao adjetivo “social”, passa a ser expressão indicativa de um conjunto de políticas públicas assumidas pelo Estado com o objetivo de garantir aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A “seguridade social” é, portanto, e em última análise, a manifestação institucional de um seguro que a própria sociedade brasileira, tendo como base o primado do trabalho e com vistas ao bem-estar e à justiça sociais, construiu para si mesma<sup>25</sup>. (2018, p. 13).

---

<sup>21</sup>SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 48.

<sup>22</sup>BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. Vol. 2. São Paulo: Cortez, 2017, p. 133.

<sup>23</sup>LEITE, Celso Barroso. **A Proteção Social no Brasil: Previdência Social, Previdência Privada, FGTS, PIS/PASEP, outros Programas**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1986, p. 20.

<sup>24</sup>Ibidem.

<sup>25</sup>KERTZMAN, Ivan; MARTINEZ, Luciano. **Guia Prático da Previdência Social**. 6. ed. Salvador: JusPodivm. 2018, p. 13.

É válido mencionar ainda, com base na lição deixada por Frederico Amado, que “atualmente, a Seguridade Social ostenta simultaneamente a natureza jurídica de direito fundamental de 2ª e 3ª geração, vez que tem natureza prestacional positiva e possui caráter universal”<sup>26</sup>.

À vista disso, considerando os eventos que podem impedir o indivíduo, seja temporária ou definitivamente de promover o seu sustento e o sustento de sua família<sup>27</sup>, é que a nossa Carta Magna, no Art. 194, estabelece a Seguridade Social como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”<sup>28</sup>.

A partir da leitura do dispositivo legal acima, observa-se que a Seguridade Social é um gênero com três espécies: Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

De acordo com Castro e Lazzari, “o direito à saúde deve ser entendido como direito à assistência e tratamento gratuitos no campo da Medicina, é assegurado a toda a população, independentemente de contribuição social”<sup>29</sup>, visando, segundo Ivan Kertzman e Luciano Martinez, a “[...] redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”<sup>30</sup>.

De modo semelhante, a Assistência Social é destinada a todos aqueles que dela necessitarem, sem a obrigatoriedade de contribuição para o custeio. Seus objetivos estão enumerados no Art. 203 da CF/88. Vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

<sup>26</sup>AMADO, Frederico. **Curso de Direito e processo Previdenciário**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 27.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>28</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 08 fev. 2022.

<sup>29</sup>CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 106.

<sup>30</sup>KERTZMAN, Ivan; MARTINEZ, Luciano. **Guia Prático da Previdência Social**. 6. ed. Salvador: JusPodivm. 2018, p. 14.

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)<sup>31</sup>.

Por fim, temos a Previdência Social, espécie de suma importância para a compreensão do objeto do presente trabalho, uma vez que o limbo previdenciário-trabalhista se dá justamente na esfera dos benefícios próprios a ela.

Como visto, a Constituição Federativa de 1988 buscou consagrar o Estado de bem-estar social no Brasil, elencando, em seu artigo 6º, diversas garantias, dentre as quais destaca-se a Previdência Social. Logo, de acordo com Lavoratii e Oliveira, a previdência social se submete ao bojo de normas constitucionais que positivaram inúmeros direitos sociais, com o objetivo de garantir “um piso vital mínimo para aqueles que se encontram em uma situação de necessidade social decorrente de um evento que o coloque em uma situação de risco”<sup>32</sup>, como um acidente, uma doença incapacitante, a velhice, o próprio desemprego involuntário e até a morte.

Do exposto, pode-se dizer que o direito à Previdência Social é um reflexo do direito ao trabalho, estando a ele intrinsecamente ligado. Isso, pois, essa espécie da Seguridade Social, conforme leciona Mirian Andrade Santos, “é uma espécie de seguro social, posto que, nos termos constitucionais, trata-se de regime geral de caráter contributivo e filiação obrigatória, no qual o trabalhador contribui para cobertura de riscos e eventualidades sociais”<sup>33</sup>.

Ou seja, um dos princípios constituintes da Previdência Social é justamente a contribuição obrigatória por seus integrantes, incorporando a lógica do seguro bismarckiana,

<sup>31</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 08 fev. 2022.

<sup>32</sup>LAVORATTI, Anna Claudia; OLIVEIRA, Paulo César Paraná. Responsabilização nos casos de limbo jurídico trabalhista-previdenciário. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 7, n. 1. 2021, p. 1063. Disponível em: <<http://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-7-2021-n-1/213>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

<sup>33</sup>SANTOS, Mirian Andrade. O princípio da dignidade humana e a seguridade social. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 148, out./dez. 2012, p. 159. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/102077>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

com base no princípio da solidariedade intergeracional<sup>34</sup>, uma vez que é a obrigatoriedade que torna esse sistema financeiramente viável.

No Brasil, a Previdência Social é composta por três regimes previdenciários: o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), sendo este o mais amplo, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e, por fim, o Regime de Previdência Complementar. Castro e Lazzari definem regime previdenciário como:

Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado<sup>35</sup>.

O Art. 40 do texto constitucional apresenta o Regime Próprio da Previdência Social, sendo ele destinado aos agentes públicos efetivos estatutários da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios e, ainda, àqueles que ocupem cargos em autarquias e fundações públicas. Considerando o princípio da autonomia política-administrativa, cada ente da Federação é responsável por estruturar, estabelecendo normas e diretrizes, o seu próprio regime previdenciário em relação aos seus servidores.

O Regime Complementar encontra fundamento no Art. 202 da Carta Magna, tendo sido incluído no texto constitucional através da EC nº 20, de 1998. Esse regime representa a possibilidade de exploração da Previdência pela iniciativa privada, com regulamentação em Lei Complementar. Como indica sua denominação, tal regime caracteriza-se por ser suplementar aos demais regimes públicos e, portanto, é revestido de facultatividade e contratualidade, mas ainda assim, dotado de autonomia em relação ao RGPS.

Ivan Hertzman e Luciano Martinez definem tal regime como:

Entende-se por Regime de Previdência Complementar – RPC – o conjunto normativo previdenciário privado (o Estado somente participa como regulador e fiscalizador, salvo quando patrocinador em RPC fechado de servidor público, nos moldes do § 3º do art. 202 da CF/88), facultativo, autônomo (vide o § 2º do art. 68 da LC 109/2001) e complementar aos regimes de previdência social (RGPS E

<sup>34</sup>KERTZMAN, Ivan; MARTINEZ, Luciano. **Guia Prático da Previdência Social**. 6. ed. Salvador: JusPodivm. 2018, p. 15.

<sup>35</sup>CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 181.

RPPS), baseado na constituição de reservas financeiras individualizadas e em regime de capitalização para pagamento dos benefícios contratados<sup>36</sup>.

Finalmente, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que nos é mais caro para o estudo que se propõe, abrange a maior parcela dos brasileiros e, portanto, possui o papel fundamental de preservar os seus segurados e dependentes dos riscos elencados no Art. 1º da lei que o rege, qual seja, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Tal regime é composto por segurados obrigatórios e facultativos.

Os segurados obrigatórios estão elencados nos incisos do Art. 11 da Lei nº 8.213/91, e se dividem em: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

Os segurados facultativos, por sua vez, são aqueles que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade, mas que desejam a proteção conferida pela Previdência Social e, para isso, contribuem espontaneamente ao RGPS. No tocante à faixa etária desses segurados, Marisa Ferreira dos Santos elucida que:

O enquadramento como segurado facultativo só é possível a partir dos 16 anos, e desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório do RGPS ou de Regime Próprio de Previdência Social.

Não prevalece mais a idade de 14 anos prevista no art. 14 em razão da alteração do art. 7º, XXXIII, da CF, introduzida pela EC 20/98, que proíbe o exercício de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. (2019, p. 284).

Uma vez feita a exposição dos moldes que constituem a Previdência Social, é importante considerarmos que “no Brasil, a previdência social e o sistema de Seguridade Social edificados a partir da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, constituem o maior programa de distribuição de renda do país”<sup>37</sup>. Entretanto, fato é que a materialização desses direitos sociais elencados no Art. 6º da Constituição Federal de 1988 é ainda uma grande obra inacabada.

---

<sup>36</sup>KERTZMAN, Ivan; MARTINEZ, Luciano. **Guia Prático da Previdência Social**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 19.

<sup>37</sup>GRANEMANN, Sara. O desmonte das políticas de seguridade social e os impactos sobre a classe trabalhadora: as estratégias e a resistência. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 19, n.1, p. 174, jul/dez, 2016. Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/28165>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Dentre os fatores que dificultam a implementação de uma Seguridade Social que seja de fato eficiente no Brasil, temos o que Behring e Boshetti chamam de “um giro conservador para o neoliberalismo”<sup>38</sup> que, a partir da década de 1990, passa a privilegiar o setor privado, dificultando assim a implementação dos valores e princípios trazidos pelo Constituinte de 1988.

Nesse sentido, faz-se oportuno evidenciar, nos dois subcapítulos que se seguem, o estudo principiológico da própria Seguridade Social e do Direito do Trabalho.

## 1.2 Dos princípios norteadores da Seguridade Social

Um ordenamento jurídico é um sistema composto por normas jurídicas, sendo estas deriváveis de alguns princípios gerais como a boa-fé, a proteção da confiança, a isonomia, a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a proporcionalidade. Dessa maneira, para além de uma função integradora do ordenamento jurídico, os princípios são dotados de eficácia e, portanto, possuem aplicação imediata, desempenhando ainda um papel fundamental na interpretação de todo o conjunto normativo.

Por esse ângulo, a Juíza do Trabalho Valdete Souto Severo elucida que:

[...] os princípios constituem, em realidade, o fundamento para a aplicação ou o afastamento de uma regra, no caso concreto. Portanto, o intérprete do Direito irá fundamentar sua decisão justamente no princípio que historicamente justifica a existência de determinado conjunto de regras jurídicas.<sup>39</sup>

No que diz respeito ao tema da Seguridade Social, Castro e Lazzari (2020) dividem os princípios em quatro grupos, quais sejam: princípios gerais, princípios constitucionais, princípios específicos de custeio e princípios específicos da Previdência Social.

Considerando o recorte proposto por este trabalho, apresentaremos os princípios da dignidade humana e da segurança jurídica e, em seguida, os princípios da Seguridade Social que julgamos ter impacto direto sobre a problemática em evidência, o limbo previdenciário-trabalhista.

---

<sup>38</sup>BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. Vol. 2. São Paulo: Cortez, 2017, p. 201.

<sup>39</sup>SEVERO, Valdete Souto. A proteção no princípio: elementos para a resistência à “reforma”. In: **Teoria Crítica da Reforma Trabalhista**. Belo Horizonte: RTM, 2018, p. 49.

### 1.2.1 Do princípio da dignidade humana

Localizado no art. 1º, III, da Constituição Federal, a dignidade humana constitui-se como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Dado esse caráter, Luiz Antonio Rizzatto Nunes explica que “o princípio da dignidade da pessoa humana, é um verdadeiro supra princípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais”<sup>40</sup>.

Nesse tocante, José Afonso da Silva, em “A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia”, ressalta:

[...] Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida<sup>41</sup>.

Do exposto, denota-se a intenção do constituinte em estabelecer a dignidade humana como guia e, ainda, como o alvo de todo o ordenamento pátrio. E, portanto, não haveria como ser diferente no que diz respeito aos direitos sociais, dentre os quais aqui destaca-se o trabalho e a previdência social, elucidando Mirian Andrade Santos que:

Os direitos sociais são estritamente ligados à natureza humana, direitos fundamentais indispensáveis, em primeiro momento para garantia do próprio direito à vida, posto que abarca o direito à alimentação, à saúde, ao trabalho, e em segundo momento para efetivação e concretização do princípio da dignidade humana, através de uma equivalência, proteção e amparo aos necessitados<sup>42</sup>.

Em outras palavras, a autora explica que “para dar eficácia e concretude ao princípio da dignidade humana é preciso que os direitos sociais sejam alcançados, com base nos objetivos

<sup>40</sup>NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 51.

<sup>41</sup>SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 92, abr./ju, 1998.

<sup>42</sup>SANTOS, Mirian Andrade. O princípio da dignidade humana e a seguridade social. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 148, p. 156, out./dez, 2012. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/102077>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

da ordem econômica e da ordem social, quer pela função jurídica do Estado, quer pela atuação do Judiciário, através da tutela jurisdicional”<sup>43</sup>.

### 1.2.2 Do princípio da segurança jurídica

José Afonso de Silva, citando Vanossi (1982), descreve o princípio da segurança jurídica como sendo o “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”<sup>44</sup>.

Apesar de não encontrar previsão expressa na Carta Constitucional, o ideal perseguido pela segurança jurídica é emanado no Art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, o qual preceitua que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”<sup>45</sup>. Indo além, Rosa Maria dos Santos Nacarini ensina que “toda a atividade estatal tem sua conduta vinculada à segurança jurídica, em face da própria democracia, que tem por requisito a certeza e a estabilidade nas relações sociais”<sup>46</sup>.

Isto é, a segurança jurídica possui uma função social, política e até moral que ultrapassa a esfera da posituação de normas dentro de um ordenamento jurídico. Nesse sentido, destaca-se o conceito de segurança jurídica material, perfeitamente apresentado por Silvia Resmini Grantham (2005) em sua dissertação “O direito fundamental à segurança jurídica no Estado Democrático de Direito e suas implicações (algumas) no Regime Geral da Previdência Social Brasileira”.

---

<sup>43</sup> Ibidem, p. 165.

<sup>44</sup> Silva, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2007, p. 133.

<sup>45</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20 fev. 2022.

<sup>46</sup> NACARINI, Rosa Maria dos Santos. Segurança Jurídica. **Revista Jurídica "9 de Julho"**, São Paulo, n.3, p. 216, 2004. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=21753>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

Conforme explica Grantham, a segurança jurídica material deve ser responsável por substancializar os valores resguardados pela Constituição Federal, tendo em vista a função do Estado como “garantidor de direitos fundamentais, que pode ser vislumbrada através da proteção da confiança e da proibição de retrocesso social”<sup>47</sup>.

Com efeito, a proteção da confiança significa a proteção da dignidade da pessoa humana, em meio a uma sociedade marcada pela instabilidade. Está presente aqui a necessidade de equilíbrio entre a concretização dos valores constitucionais e os direitos individuais. É através desse mecanismo que se pode lançar mão de garantias como direito adquirido e expectativa de direito, desde que analisado, sempre, o caso concreto. A proibição de retrocesso, de outro lado, impõe a proteção de determinados conteúdos do Estado Democrático de Direito. Deve haver segurança, com efeito, contra atos normativos que vão de encontro à Constituição Federal, o que ratifica, assim, a importância atribuída, nesse modelo, ao Poder Judiciário, através da jurisdição constitucional, além do vínculo indissociável do Estado Democrático com o direito fundamental à segurança jurídica<sup>48</sup>.

À vista disso, o que se propõe é uma segurança jurídica que não se limita às tradições liberais, contentando-se apenas em proporcionar uma segurança individual, mas que, em adição, promove a segurança jurídica também em âmbito social, através do incentivo de políticas abrangentes que se preocupem em zelar pelos direitos sociais (como o trabalho, assistência e previdência social), culturais e econômicos. Em outras palavras, trata-se de possibilitar uma “segurança através do Direito” e não meramente uma “segurança do Direito”<sup>49</sup>.

Em resumo, os princípios da dignidade humana e segurança jurídica possuem um poder norteador, responsável por direcionar e até mesmo originar todos os sistemas normativos vigentes no país, dentre os quais se destaca agora alguns dos princípios do Sistema Nacional de Seguridade Social.

### 1.2.3 Princípio da Solidariedade

O princípio da solidariedade não é exclusivo do Sistema Nacional de Seguridade Social, compartilhando seus ideais com outros ramos do Direito, uma vez que é encontrado no Art.

---

<sup>47</sup>GRANTHAM, Silvia Resmini. **O Direito Fundamental à Segurança Jurídica no Estado Democrático de Direito e suas Implicações (algumas) no Regime Geral Da Previdência Social Brasileira**. 2005. 176 f. Tese (Pós-Graduação em Direito)- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2005, p. 165.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 166.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 94.

3º, I, da CF/88 e, portanto, trata-se de verdadeiro objetivo fundamental da República. Contudo, é possível afirmar que esse princípio solidifica e possibilita a existência da Seguridade Social como um todo.

Ivan Kertzman o descreve da seguinte maneira:

Pode-se defini-lo como o **espírito que deve orientar a seguridade social** de forma que não haja, necessariamente, paridade entre contribuições e contraprestações securitárias. Através dele, tem-se em vista, não a proteção de indivíduos isolados, mas de toda a coletividade<sup>50</sup>.

Tal princípio perfaz a ideia de que há responsabilidade individual pela coletividade, a partir da qual se admite uma parcela de sacrifício individual em favor do coletivo, orientando a sociedade no sentido de que haja entre seus indivíduos um pacto intrageracional, na medida em que possibilita a redistribuição de renda, bem como um pacto intergeracional, onde os mais jovens responsabilizam-se pelo custeio de benefícios concedidos às gerações que os precedem<sup>51</sup>.

Assim sendo, a solidariedade tem grande importância especialmente na espécie da Previdência Social, onde encontramos os regimes previdenciários, justificando a compulsoriedade dos recolhimentos pelos trabalhadores, a fim de viabilizar financeiramente a existência dessa rede protetiva. Fato é que todos devem contribuir para a sua manutenção, ainda que jamais venham a usufruir de seus benefícios e serviços<sup>52</sup>.

Fábio Zambitte Ibrahim vai além e sobrepuja os limites dessa discussão, demonstrando a importância da solidariedade na Seguridade Social como responsável por favorecer a construção do bem-estar social:

Como vimos anteriormente, a solidariedade é também pressuposto para a ação cooperativa da sociedade, sendo condição fundamental para a materialização do bem-estar social, com a necessária redução das desigualdades sociais. Ou seja, o princípio da solidariedade, dentro da seguridade social, possui escopo de atuação mais amplo, além dos ideais tradicionais do seguro social<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup>KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm. 2016, p. 55.

<sup>51</sup> Ibidem.

<sup>52</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 65.

<sup>53</sup> Ibidem.

Todos, em alguma medida, são responsáveis pela concretização do Estado de bem-estar social. Conforme destaca Ibrahim, “a sociedade deve atuar também, diretamente, de modo que os objetivos da Constituição não sejam perdidos”<sup>54</sup>.

#### 1.2.4 Princípio da vedação ao retrocesso

Essencialmente relacionado aos ideais perseguidos pela segurança jurídica, o princípio da vedação ao retrocesso reforça a função do Estado em promover aos seus cidadãos um estado de bem-estar social, uma vez que deve resguardar o patamar protetivo alcançado socialmente e juridicamente em determinado momento histórico, impedindo retrocessos e reduções.

Esse núcleo abrange direitos sociais que não podem ser restringidos “em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial”<sup>55</sup>.

A respeito disso, Flávia Francisca Silva Montes leciona que:

O Estado deve através de suas políticas públicas garantir justiça social e bem-estar aos seus cidadãos para que todo o rol de direitos fundamentais seja implementado e efetivado e, se houver algum tipo de restrição deste direito que o núcleo essencial seja preservado visando preservar a segurança jurídica. A alarmante desproteção destes direitos, executada por contundentes reformas, gera altos índices de desemprego e informalidade do trabalho no cenário brasileiro ocasionando, como consequência, uma menor arrecadação ao INSS por parte de seus segurados<sup>56</sup>.

Em suma, o princípio da vedação ao retrocesso além de preservar direitos e garantias já existentes de trabalhadores e segurados da Previdência Social, também permite o avanço na construção de novas medidas para a promoção da justiça social.

#### 1.2.5 Princípio da Universalidade da Cobertura e Atendimento

<sup>54</sup> Ibidem.

<sup>55</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.162.

<sup>56</sup> MONTES, Flávia Francisca Silva. O princípio da vedação do retrocesso social no direito previdenciário. **Revista brasileira de direito social**. Belo Horizonte, v. 3 n. 1, p. 50, 2020. Disponível em: <<https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/114>>. Acesso em 28 mar. 2022.

O princípio da universalidade da cobertura e atendimento está disposto constitucionalmente no Art. 194, parágrafo único, inciso I.

Esse princípio visa a integração de toda a sociedade no sistema de proteção social previsto na Constituição de 1988, seja através da Assistência social e da Saúde, disponibilizadas a quem delas necessitar, seja por meio da filiação a um dos Regimes da Previdência Social. Mesmo aqueles que não possuem vínculo empregatício podem ter acesso aos benefícios e serviços ofertados pela Previdência, graças a criação da figura do contribuinte facultativo no Regime Geral da Previdência Social<sup>57</sup>.

A doutrina entende que o princípio da universalidade da cobertura e atendimento possui uma dimensão subjetiva e outra objetiva. Vejamos:

A universalidade do atendimento é a universalidade subjetiva, já que se refere ao sujeito da relação jurídica previdenciária, seja ele o segurado ou o seu dependente. (fala do segurado facultativo).

Por outro lado, universalidade da cobertura significa que a proteção da seguridade deve abranger todos os riscos sociais. Os benefícios, então, devem ser instituídos com este objetivo. Esta universalidade é objetiva, pois se refere ao objeto da relação jurídica previdenciária que é a prestação de benefícios e serviços<sup>58</sup>.

Ou seja, a proposta é que toda pessoa deve estar abrangida nesse sistema protetivo (universalidade de atendimento), contra qualquer risco social que a coloque em situação de vulnerabilidade (universalidade de cobertura)<sup>59</sup>.

### 1.3 Dos princípios norteadores do Direito do Trabalho

Conforme já mencionado anteriormente, a controvérsia, sobre a qual esse estudo se debruça, está presente numa área de intersecção entre dois ramos distintos do Direito: o Direito do Trabalho e o Direito da Seguridade Social ou Previdenciário.

Embora sejam disciplinas dotadas de autonomia, são complementares, na medida em que o Direito do Trabalho, tal como a Previdência Social, busca, segundo Camila Ferreira,

---

<sup>57</sup>KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm. 2016, p. 56.

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup>IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 67.

“assegurar os direitos sociais dos trabalhadores, reclamando do Estado atividades positivas, prestacionais, com o fito de diminuir as desigualdades sociais.” Nesse sentido, a autora complementa enfatizando que “o Direito do Trabalho cuida do ‘hoje’ do trabalhador, enquanto o Direito Previdenciário tutela o seu ‘amanhã’”<sup>60</sup>.

Em síntese, pode-se dizer que ambos os segmentos jurídicos convergem na busca por tutelar e resguardar o obreiro, figura notadamente hipossuficiente nas relações de trabalho e, também, nas relações entre ele e o Estado.

Portanto, doravante, demonstra-se pertinente a apresentação de alguns princípios próprios do Direito do Trabalho, que irão nos auxiliar na compreensão da discussão em pauta.

### 1.3.1 Princípio da proteção

As relações de trabalho por suas características e peculiaridades, tais como a “subordinação jurídica ao empregador” e “a dependência econômica do empregado em face do empregador”<sup>61</sup>, exigem que o Estado promova uma proteção social cada vez mais ampla e específica, visando a redução das desigualdades socioeconômicas e o balanceamento das estruturas de poder.

À vista disso, constitui-se o princípio da proteção como um dos princípios basilares e norteadores de todo o ramo do Direito do Trabalho, sendo responsável por tornar esse segmento jurídico diferente dos demais.<sup>62</sup>

Luiz de Pinho Pedreira, a esse respeito, descreve que:

Podemos definir o princípio da proteção como aquele em virtude do qual o Direito do Trabalho, reconhecendo a desigualdade de fato entre os sujeitos da relação

<sup>60</sup> FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. O Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho: relações, aproximações e distanciamentos. **Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51871/o-direito-previdenciario-e-o-direito-do-trabalho-relacoes-aproximacoes-e-distanciamentos>>. Acesso em: 5 abr. 2022.

<sup>61</sup> SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, p. 24-25.

<sup>62</sup> SEVERO, Valdete Souto. A proteção no princípio: elementos para a resistência à “reforma”. In: **Teoria Crítica da Reforma Trabalhista**. Belo Horizonte: RTM, 2018, p. 43.

jurídica de trabalho, promove a atenuação da inferioridade econômica, hierárquica e intelectual dos trabalhadores.<sup>63</sup>

O princípio da proteção, portanto, reconhece a posição de vulnerabilidade em que o trabalhador se encontra, justificando-se pelo constante perigo da mercantilização da força de trabalho, conforme alerta Souto Severo:

O problema é que em uma sociedade fundada na troca entre capital e trabalho, na qual o trabalho não é apenas um meio de realização do ser humano, mas é sobretudo meio de subsistência física, o trabalhador – sem uma proteção minimamente adequada – será transformado em coisa (mercadoria) durante o tempo de trabalho, e perderá a possibilidade de viver dignamente fora dele.<sup>64</sup>

Em realidade, “[...] a razão de ser do Direito do Trabalho é a proteção. Um Direito trabalhista que não seja protetor, não justifica sua existência”<sup>65</sup>. Assim sendo, inicialmente, destaca-se o papel do Estado em promover espaços de inclusão e redução das desigualdades nas relações de trabalho e, caso isso não ocorra, impõe-se essa função ao Poder Judiciário. Nesse passo, informa Plá Rodriguez que “Se o legislador é movido por um propósito protetor, o intérprete também deve estar animado do mesmo critério, qualquer que seja a etapa em que se encontre o desenvolvimento deste ramo do direito”<sup>66</sup>.

No entanto, Sayonara Grillo Coutinho e Luiz Eduardo Figueira indicam que o princípio da proteção tem sido alvo de muitos questionamentos que, sob uma perspectiva liberal, em conexão com interesses empresariais, colocam o princípio em xeque. As últimas “reformas” trabalhistas são fruto desse entendimento de que “haveria uma relação inversa entre proteção e emprego”<sup>67</sup> e, portanto, seria necessário flexibilizar essas normas protetivas para garantir a manutenção da empresa e, por consequência, dos postos de trabalho.

<sup>63</sup>SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, p. 29.

<sup>64</sup> SEVERO, Valdete Souto. A proteção no princípio: elementos para a resistência à “reforma”. In: **Teoria Crítica da Reforma Trabalhista**. Belo Horizonte: RTM, 2018, p. 45.

<sup>65</sup>URIARTE, 2007 apud FIGUEIRA, Luiz Eduardo; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 309, Julho/Dezembro 2012. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/337/287>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>66</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 102.

<sup>67</sup>FIGUEIRA, Luiz Eduardo; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 316, Julho/Dezembro 2012. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/337/287>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Destacamos a lição de Delgado e Miraglia, constatada por Coutinho e Figueira: “Não há que se falar em realização plena da condição de dignidade do ser humano se o trabalho não for adequadamente protegido”<sup>68</sup>.

### 1.3.2 Princípio da norma mais favorável e da condição mais benéfica

Os princípios da norma mais favorável e da condição mais benéfica pressupõem a existência de um conflito de normas ou cláusulas contratuais, onde deve-se privilegiar o princípio do *in dubio pro operario*, que consiste em privilegiar o trabalhador em situações de indefinição e incerteza.

A aplicação da norma mais favorável deve ocorrer, de acordo com Maurício Godinho em três situações distintas:

[...] no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista)<sup>69</sup>.

No entanto, em todas essas circunstâncias, informa o autor que o operador do Direito possui a obrigação de zelar pela Hermenêutica Jurídica, “de modo a não perder, ao longo desse processo, o caráter sistemático da ordem jurídica e os sentidos lógico e teleológico básicos que sempre devem informar o fenômeno do Direito (teoria do conglobamento)”<sup>70</sup>.

O princípio da condição mais benéfica, por sua vez, toma forma no contexto do contrato de trabalho, prezando pela “preservação, ao longo do contrato, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido (Art. 5º, XXXVI, CF/88)”<sup>71</sup>.

<sup>68</sup> DELGADO, Gabriela Neves; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira, 2011 apud FIGUEIRA, Luiz Eduardo; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 20, Julho/Dezembro 2012. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/337/287>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>69</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 234-235.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 236.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 238.

Tal princípio está materializado no Art. 468 da CLT, prevendo a nulidade de cláusulas alteradas unilateralmente que resultem em prejuízo ao obreiro:

Art. 468- Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia<sup>72</sup>.

### 1.3.3 Princípio da continuidade da relação de emprego

O princípio da continuidade da relação de emprego parte do pressuposto de proteção do trabalhador e justifica-se pelo fato de o contrato de trabalho requerer, em geral, a prestação de serviços de trato sucessivo<sup>73</sup>.

É interessante, nesse tocante, que se estabeleça a diferenciação entre relação de emprego e relação de trabalho.

O Direito do Trabalho tem como objeto principal a relação de emprego. Contudo, considerando o caráter expansivo desse ramo do Direito e, ainda tendo em vista a Recomendação nº 198 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), a relação de emprego é apenas uma das espécies compreendidas pela relação de trabalho.

Godinho organiza a relação de trabalho como aquela que abrange “[...] todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível”<sup>74</sup>. Nela, encontramos, além da relação de emprego, o trabalho autônomo, eventual, avulso, voluntário, dentre outras formas de trabalho em que as partes se encontram em uma posição assimétrica de negociação.

A relação de emprego, por sua vez, constitui-se “na modalidade mais relevante de pactuação de prestação de trabalho existente nos últimos duzentos anos, desde a instauração

<sup>72</sup>BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 17abr. 2022.

<sup>73</sup>SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, p. 110.

<sup>74</sup>DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 333.

do sistema econômico contemporâneo, o capitalismo”<sup>75</sup>. Trata-se de um trabalho humano subordinado ou sob dependência, além de ser caracterizado pela não-eventualidade (Art. 3º da CLT), pessoalidade, alteridade e onerosidade.

Do exposto, é notável a relevância do princípio em discussão na esfera social-econômica, uma vez que parte significativa da população brasileira e mundial é assalariada, sendo sujeitos de uma relação de emprego. O princípio da continuidade representa para o trabalhador importante fonte de segurança econômica para o seu sustento e planejamento de sua vida pessoal, mas também garante ao empregador “dispor de mão-de-obra experimentada, evitando-lhe trabalho e despesas com o recrutamento de novos empregados”<sup>76</sup>.

Godinho destaca ainda o seu papel como concretizador do “objetivo teleológico do Direito do Trabalho, de assegurar melhores condições, sob a ótica obreira, de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em determinada sociedade”<sup>77</sup>. Isso se traduz, de acordo com o Ministro do TST, em três correntes favoráveis ao obreiro:

- a) Tendencial elevação dos direitos trabalhistas;
- b) Investimento educacional e profissional que se inclina o empregador a realizar nos trabalhadores vinculados a longos contratos; e,
- c) Afirmação social do indivíduo favorecido por esse longo contrato<sup>78</sup>.

Grosso modo, o princípio da continuidade da relação de emprego privilegia a contratação por tempo indeterminado, fazendo com que o contrato permaneça vigente e produzindo seus efeitos, ainda que não todos, mesmo quando não há prestação de serviço pelo obreiro, como ocorre nas hipóteses de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

Trataremos de algumas dessas hipóteses no capítulo que se segue, ao estudarmos as causas e consequências do limbo previdenciário-trabalhista.

---

<sup>75</sup> Ibidem, p. 334.

<sup>76</sup> SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, p. 111.

<sup>77</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 245.

<sup>78</sup> Ibidem, 245-246.

## 2- O LIMBO PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA

—E esse dinheiro que já dei não pode ser incluído na venda do barraco? —Não. Não pode. Esse dinheiro fica para pagar o aluguel. Foi a resposta de dona Rosa ao senhor Francisco. Pobre senhor Francisco. Ele está doente na Caixa de Aposentadoria e paga 700,00 por mês de aluguel e 100,00 de luz.<sup>79</sup>

### 2.1 Do conceito de incapacidade laborativa

O limbo previdenciário-trabalhista é um fenômeno caracterizado majoritariamente pela divergência de opiniões médicas que colocam o trabalhador em uma situação de duplo desamparo, uma vez que é considerado apto ao trabalho por perícia médica promovida pela autarquia previdenciária (INSS), mas tem seu retorno ao trabalho ou readaptação em outra função obstado por seu empregador, pelo entendimento da permanência da incapacidade laborativa atestado por médico do trabalho e/ou médico assistente. A congruência desses acontecimentos faz com que o indivíduo não perceba o benefício previdenciário pelo INSS, bem como não receba seu salário.

Contudo, para analisarmos o limbo em toda a sua complexidade, é necessário que se apresente alguns pressupostos legais, a começar pelo próprio conceito de incapacidade laborativa e seus desdobramentos na esfera previdenciária.

#### 2.1.1 Requisitos para a percepção do benefício por incapacidade

Existem três requisitos gerais que o indivíduo deve atender para ser considerado apto à percepção de benefício por incapacidade. São eles: possuir qualidade de segurado; ter vertido o mínimo de contribuições necessárias ao sistema; e, por fim, estar em uma situação de risco social, apresentando incapacidade para o trabalho.

A qualidade de segurado é adquirida com o pagamento de uma única contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, mas para permanecer vinculado à Previdência e assim manter sua qualidade como segurado, é cediço que o cidadão continue a realizar recolhimentos mensais ao sistema.

---

<sup>79</sup>JESUS, Carolina Maria. **Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada**. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014, p. 64.

Contudo, o Art. 15 da Lei n. 8.213/1991 (regulamentado pelo Art. 137 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015) estabelece o chamado “período de graça”, no qual a pessoa poderá manter seu status como segurado, com a garantia do acesso a todos os serviços e benefícios do RGPS, mesmo sem pagamentos<sup>80</sup>.

As hipóteses de preservação da qualidade de segurado sem pagamento estão previstas no Art. 15 da Lei 8.213/1991, sendo a do inciso II a mais comum, na qual o segurado mantém esta condição por doze meses após o último pagamento feito ao sistema<sup>81</sup>.

Para além de deter a qualidade de segurado, o ordenamento previdenciário exige, em sua primeira filiação, o pagamento de doze contribuições, contadas a partir da primeira paga em dia, conforme prevê o Art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Estamos então diante do requisito da carência.

As contribuições aptas para o cômputo de carência serão aquelas feitas a partir da primeira paga em dia. Isso significa dizer que, após o primeiro recolhimento pago corretamente, as demais poderão ser extemporâneas, como se observa a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência – recolhimento mínimo de contribuições. **2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. [...].**<sup>82</sup> (grifos nossos).

Ainda assim, o Art. 26, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social apresenta duas situações que dispensam a exigência do cumprimento de carência:

<sup>80</sup>Alvez, Hélio Gustavo. **Guia Prático dos Benefícios Previdenciários: análise constitucional da reforma da previdência (EC 103/2019)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 16.

<sup>81</sup>BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acesso em 20 abr. 2022.

<sup>82</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 642.243- PR**. Recorrente: Rosi Czech Heibel. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Rel. Ministro Nilson Naves. Brasília, DF, 21 de março de 2006. Diário da Justiça, DF, 05 de junho de 2006. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22642243%22%29+ou+%28RESP+adj+%22642243%22%29.suce.>>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)<sup>83</sup>.

O rol das doenças mencionadas no inciso II é encontrado no Art. 151 da Lei 8.231/91:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: **tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.**(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)<sup>84</sup> (grifos nossos).

Em compensação, nos casos em que se opera a perda da qualidade de segurado, a contar de sua nova filiação ao RGPS, exige-se que o cidadão efetue uma quantidade mínima de recolhimentos. É necessário pontuar, no entanto, que a quantidade de contribuições a serem efetuadas irá depender da data do início da incapacidade (DII) e da lei que estava em vigor à época. Isso, pois, ao longo dos anos, foram realizadas diversas mudanças legislativas no que diz respeito a essa questão.

Por exemplo, caso o segurado, que tenha sido desfiliação do sistema contributivo, busque a concessão de um benefício previdenciário para uma incapacidade que se iniciou entre 08/07/2016 e 04/11/2016, será necessário verificar se o mesmo atendeu a carência exigida pela MP nº 739/16, de 12 contribuições mensais.

Atualmente, o Art. 27-A da Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/19, estipula o cumprimento de metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do Art. 25 da Lei 8.213/91, para a carência do benefício, isto é, 6 contribuições mensais. Observe-se que essa carência apenas aplica-se aos segurados cuja incapacidade

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acesso em 20 abr. 2022.

<sup>84</sup> Ibidem.

iniciou-se a partir da data de publicação da Lei nº 13.846/19, assim dizendo, 18 de junho de 2019.

A incapacidade, por sua vez, “é avaliada levando-se em conta o trabalho ou a atividade habitual do trabalhador”<sup>85</sup>.

Nesse sentido, é oportuno que se faça uma distinção entre doença e incapacidade. Doença diz respeito ao quadro clínico que acomete a pessoa. Já a incapacidade refere-se a restrições ao trabalho que decorrem da doença. Por exemplo, a pessoa pode apresentar uma doença, miopia, mas isso não necessariamente a torna incapaz para o trabalho.

Até aqui, podemos destacar que quem busca o benefício previdenciário deve portar a qualidade de segurado e estar com a carência plenamente atendida quando do aparecimento do risco social tutelado pela lei previdenciária, isto é, quando do surgimento da incapacidade.

Portanto, a data de início da incapacidade (DII) não pode ser anterior à filiação do segurado à Previdência Social. “Isto visa evitar fraudes ao sistema, quando uma pessoa já inválida poderia filiar-se para, tão somente, obter o benefício”<sup>86</sup>.

A vedação à incapacidade preexistente parte de uma lógica securitária, tal como se observa nos planos de saúde, que estabelecem uma carência mínima para doenças anteriores à contratação.

Tal entendimento está consolidado no Art. 59, §1º, da Lei nº 8.231/91, bem como na Súmula nº 53 da TNU (Turma Nacional de Uniformização): “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social”<sup>87</sup>.

Resta esclarecer que o Art. 59, §1º da Lei 8.213/91, “concede proteção nos casos da existência da doença ou lesão preexistente à filiação, desde que a incapacidade tenha

---

<sup>85</sup>MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário trabalhista**. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 29.

<sup>86</sup>IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 593.

<sup>87</sup>BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 53**. 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=53&PHPSESSID=70r5tqsduath3h3f57r37p61r1>>. Acesso em: 01maio 2022.

sobrevindo por motivo de progressão ou agravamento desta doença”<sup>88</sup>. Do exposto, extrai-se que a data do início da doença (DID) pode ser anterior ao ingresso ou reingresso do segurado ao RGPS, mas a piora do quadro clínico, o agravamento ou a progressão da enfermidade, somente pode ocorrer quando está devidamente filiado ao sistema previdenciário.

É importante ressaltar que esses requisitos ou óbices à proteção de seres humanos que são acometidos por incapacidades que os impedem de obter renda para sobrevivência fazem sentido em uma lógica de mercadológica e privatista. Essa lógica entende a previdência não como direito ou serviço público, mas como serviço que deve ser custeado pelos beneficiados. O mesmo para o estabelecimento das carências. A definição de critérios e procedimentos complexos está relacionada com uma progressiva setorialização da previdência, contrariando uma perspectiva universalista da previdência.

A seguir, temos que a incapacidade é analisada a partir de dois critérios: temporal e de extensão. Assim, no que diz respeito a sua duração, pode vir a ser temporária, de duração determinada, ou permanente, com poucas chances de melhora. Na sua extensão, pode ser total, impossibilitando o trabalho em qualquer ramo, ou parcial, restringindo apenas a possibilidade do desempenho da atividade habitualmente exercida pelo segurado.

A determinação de qual benefício previdenciário por incapacidade será concedido requer a avaliação da extensão e da duração da incapacidade.

### 2.1.2 Benefícios previdenciários por incapacidade

O contribuinte do RGPS tem direito à percepção de benefícios previdenciários quando, por algum risco social, não estiver em condições de prover seu sustento e o de sua família. São benefícios da Previdência Social: aposentadoria especial; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria por invalidez; auxílio-acidente; auxílio-doença; auxílio-reclusão; pensão por morte; e, salário-maternidade.

Dentre os benefícios elencados, os que possuem maior relevância no âmbito do limbo previdenciário-trabalhista são os benefícios da aposentadoria por incapacidade permanente

---

<sup>88</sup>HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2012. p. 264.

(aposentadoria por invalidez) e do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), merecendo, portanto, uma análise mais detalhada.

a) Aposentadoria por incapacidade permanente

A aposentadoria por invalidez passou a ser denominada como aposentadoria por incapacidade permanente, graças à EC n. 103/2019, que conferiu nova redação ao Art. 201, I, da CF, modificando também a denominação do auxílio-doença para auxílio por incapacidade temporária.

Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado deve reunir os requisitos do Art. 42 da Lei 8.213/1991, pois se trata de benefício a ser concedido somente “[...] quando o segurado for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação. A concessão está condicionada ao afastamento de todas as atividades”<sup>89</sup>, conforme preceitua os Art. 46 da Lei nº 8.213/91 e Art. 44 do Decreto nº 3.048/99.

Assim, temos que a aposentadoria por invalidez presume a presença de incapacidade total e permanente, e, conforme leciona Cláudia Vianna, “não há necessidade de recebimento prévio do benefício de auxílio-doença, sendo possível a obtenção da aposentadoria, já de imediato, se o médico perito do INSS constatar que se trata de incapacidade total e definitiva”<sup>90</sup>.

No entanto, a súmula 47 da TNU dispõe que “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”<sup>91</sup>. Logo, tendo em vista o princípio da proteção do hipossuficiente e o da dignidade humana, o julgador deve levar em consideração as reais chances de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Em conformidade ao exposto, o STJ assim se manifestou:

---

<sup>89</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário, 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 124.

<sup>90</sup> VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **A relação de emprego e os impactos decorrentes dos benefícios previdenciários**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 24.

<sup>91</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 47**. 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47>>. Acesso em: 03 maio 2022.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causais entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. **É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.**<sup>92</sup> (grifos nossos).

Em relação ao valor devido ao segurado beneficiário da aposentadoria por invalidez, Cláudia Vianna traz uma breve, porém, acertada explicação, destacando que será devido um adicional de 25% aos segurados que não consigam desenvolver atos do cotidiano sem ajuda de terceiros:

O valor da renda mensal corresponderá a 100% do salário de benefício apurado pelo INSS, sendo este o resultado da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, a contar de julho de 1994 e até o mês anterior ao requerimento do benefício. Havendo necessidade de auxílio permanente de terceiros, o benefício será acrescido de 25%, ainda que o total percebido pelo segurado (aposentadoria mais adicional) supere o teto máximo fixado pela Previdência Social<sup>93</sup>.

Verifica-se ainda que a aposentadoria por invalidez possui caráter provisório, ou seja, pode vir a ser cessada. Isso importa na obrigatoriedade de que o segurado se submeta a perícias médicas periodicamente, quando convocado, sob pena de suspensão do benefício, bem como, caso recomendado, a processos de reabilitação profissional e tratamentos médicos gratuitos, sendo opcional a realização de procedimentos cirúrgicos e de transfusão de sangue<sup>94</sup>.

A perícia médica federal somente é dispensada nos seguintes casos:

<sup>92</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 283.029-SP**. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Ivone Fabricio Araújo. Rel. Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 9 de abril de 2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23340180/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-283029-sp-2013-0007488-1-stj/inteiro-teor-23340181>>. Acesso em: 03 maio 2022.

<sup>93</sup>VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **A relação de emprego e os impactos decorrentes dos benefícios previdenciários**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 25.

<sup>94</sup>BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 210.

I- após completar cinquenta e cinco anos de idade e quando decorridos quinze anos da data de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a tenha precedido; ou

II- após completar sessenta anos de idade.

III- portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) [...] <sup>95</sup>.

Os Arts. 46 e 47 da Lei de Benefícios e o Art. 49 do Decreto nº 3.048/1999 trazem as formas de cessação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. Em resumo, temos que o benefício será cessado imediatamente quando a perícia administrativa concluir pela recuperação da capacidade laborativa do segurado e, ainda, se este possuir condições de retornar ao exercício de sua função. <sup>96</sup>

Porém, Vianna constata que, se esse não for o caso, o benefício continuará sendo pago, da seguinte forma:

a) sendo a recuperação total e tendo ocorrido no prazo de cinco anos contados do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu, o benefício permanecerá sendo pago pelo mesmo número de meses em que foram os anos de duração do(s) benefício(s) previdenciário(s);

b) em se tratando de recuperação parcial ou se ocorrida após o período de cinco anos, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso daquele que habitualmente exercia, o benefício de aposentadoria permanecerá sendo pago pelo período fixo de dezoito meses (valor integral no primeiro semestre; 50% do valor no segundo semestre; 25% do valor no terceiro e último semestre) <sup>97</sup>.

Ressalte-se: a concessão do benefício por incapacidade é incompatível com o exercício de trabalho. Se o segurado, em gozo de aposentadoria por invalidez, voluntariamente retornar à sua função, sem se submeter à perícia médica do INSS, o benefício será cessado de imediato.

#### b) Auxílio por incapacidade temporária

<sup>95</sup>ALVEZ, Hélio Gustavo. **Guia Prático dos Benefícios Previdenciários: análise constitucional da reforma da previdência (EC 103/2019)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 42.

<sup>96</sup>VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **A relação de emprego e os impactos decorrentes dos benefícios previdenciários**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 25.

<sup>97</sup> Ibidem.

O auxílio por incapacidade temporária, ou auxílio-doença, busca cobrir a incapacidade para o trabalho derivada de doenças, lesões ou acidentes de qualquer natureza<sup>98</sup>. Portanto, temos duas modalidades de auxílio-doença: o comum ou previdenciário e o acidentário, decorrente de acidentes de trabalho ou doenças profissionais. Apesar de possuírem a mesma renda mensal (91% do salário do benefício), existem algumas diferenças dignas de serem pontuadas:

[...] o auxílio-doença acidentário sempre dispensará carência, enquanto o comum nem sempre (só em acidentes não relacionados ao trabalho e nas doenças de maior gravidade e extensão); só o auxílio-doença acidentário gera a estabilidade provisória ao empregado; a competência para julgamento de lides acidentárias é sempre da Justiça dos Estados (art. 129, Lei nº 8.231/91), enquanto o auxílio-doença comum compete à Justiça Federal, e por último, somente os empregados, avulsos e segurados especiais é que têm direito ao auxílio-doença acidentário, pois somente estes são abrangidos pelo SAT- seguro de acidentes do trabalho (os demais segurados – empregados domésticos, contribuintes individuais e facultativos sempre receberão o auxílio-doença comum).<sup>99</sup>

Para a concessão do benefício em questão, é necessário que estejamos diante uma incapacidade temporária, isto é, que seja reversível a princípio. Trata-se, portanto, de um benefício dotado de provisoriedade<sup>100</sup>.

Tocante a isso, há ainda um requisito temporal expresso nos *caputs* dos Arts. 59 e 60 da Lei 8.213/1991, os quais determinam que o segurado deverá ser portador de incapacidade que ultrapasse 15 (quinze) dias de duração. O segurado empregado terá esses primeiros dias de incapacidade custeados por seu empregador. Porém, Ibrahim explica que “se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior”<sup>101</sup>.

O benefício, via de regra, é requerido pelo próprio segurado incapacitado, mas também preconiza o Art. 76-A do Decreto 3.048/99 que fica facultado ao empregador essa possibilidade:

Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio por incapacidade temporária ou documento dele originário de seu empregado ou de

<sup>98</sup>MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 844.

<sup>99</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 649-650.

<sup>100</sup> Ibidem, p. 643.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 647

contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)<sup>102</sup>.

Importante considerar ainda que as empresas, conforme estabelece o Art. 76-B, também possuem acesso às decisões administrativas de requerimentos de qualquer benefício previdenciário feitos por seus empregados.

Art. 76-B. A empresa terá acesso às decisões administrativas de benefícios requeridos por seus empregados, resguardadas as informações consideradas sigilosas, na forma estabelecida em ato do INSS. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)<sup>103</sup>.

Além de facilitar o planejamento da empresa quanto à tomada de decisões destinadas aos seus funcionários afastados, os artigos mencionados demonstram a desejada integração entre a Autarquia Federal (INSS) e as empresas, que, em conjunto, devem atuar em via de resguardar a saúde do trabalhador.

Em relação à cessação do auxílio por incapacidade temporária, é imprescindível apresentar o sistema de “data certa” ou “alta programada”.

Após algumas Orientações Internas emitidas pela DIRBEN (Diretoria de Benefícios), a “alta programada” foi, a princípio, regulamentada pelo Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006. O objetivo principal desse instituto é “reduzir o número de perícias médicas, já estabelecendo o perito, por ocasião da avaliação médico-pericial inicial, o tempo necessário de recuperação, aferível com base na *expertise* do profissional”<sup>104</sup>, tornando desnecessária a realização de nova perícia, o que representa certa economia aos cofres públicos. O decreto, no Art. 1º, §2º, apenas trazia a possibilidade de realização de nova perícia caso o segurado considerasse esse prazo insuficiente.

Buscando dar “ares de legalidade”<sup>105</sup> ao instituto, que antes apenas era reconhecido na esfera administrativa, foi editada a Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017,

---

<sup>102</sup>BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 03 maio 2022.

<sup>103</sup> Ibidem.

<sup>104</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, p. 632.

<sup>105</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1134.

convertida na Lei 13.457/2017, alterando a Lei nº 8.213/91, oficialmente “inserindo a ‘alta programada’ na legislação previdenciária, com *status* de norma ordinária<sup>106</sup>.”

Agora, por determinação dos §§ 8º e 9º do Art. 60 da Lei n. 8.213/1991, quando impossibilitada a fixação certa de sua duração pelo Perito Médico, o benefício será encerrado em cento e vinte dias, contados da data de concessão ou de reativação do benefício, ressalvadas as hipóteses de prorrogação.

Caso considere ainda se encontrar incapacitado, o beneficiário deverá, em até 15 dias para a data de cessação do benefício (DCB), requerer a sua prorrogação, quando só então, passará por uma nova avaliação médica. Se esse requerimento não for efetuado, o benefício será automaticamente cessado.

Por fim, pode ser que, ao longo da concessão do benefício, denote-se que a incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, primeiro, o INSS irá avaliar a elegibilidade do segurado para possível reabilitação profissional.

O Art. 62 da Lei 8.213/91 prevê que o segurado que não tenha condições de retornar às suas atividades habituais deverá ser treinado para atuar em área profissional distinta, compatível com suas limitações físicas, ficando seu benefício ativo até que seja considerado reabilitado. Todo esse processo será desenvolvido “por meio de cursos e/ou treinamentos, na comunidade, por meio de contratos, acordos e convênios com instituições e empresas públicas e privadas”<sup>107</sup>.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 1º. **O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.**(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio

<sup>106</sup>SABADINI, Maurício. Limbo jurídico previdenciário trabalhista: descaso com o trabalhador e dilema para o empregador. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, v. 83, n. 5, p. 534, 2019. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/158230>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>107</sup>IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, p. 687.

de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS. (grifos nossos)<sup>108</sup>.

O Art. 101, II é expresso em estabelecer a obrigação de o segurado em gozo de auxílio-doença se submeter ao processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.113, de 2022)

II - processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado; e [...] <sup>109</sup>.

Em resumo, ainda que se constate que a incapacidade é permanente, pode ser que ela seja apenas parcial, ou seja, para a atividade que o segurado costumava desempenhar e, portanto, o segurado não necessariamente terá direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, o Tema 177 da TNU fixou as seguintes teses:

Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença<sup>110</sup>.

### 2.1.2 Perícia médica administrativa

A perícia médica promovida pelo INSS constitui uma das etapas mais importantes na análise do requerimento do benefício previdenciário. Para a sua realização, é necessário que a Autarquia Federal tenha sido provocada através de um processo administrativo. Esse processo é definido pelo Art. 658 da IN nº 77/2015 da seguinte maneira:

<sup>108</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em 20 abr. 2022.

<sup>109</sup> Ibidem.

<sup>110</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Tema 177.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-177>>. Acesso em: 15 maio 2021.

Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo<sup>111</sup>.

O processo administrativo previdenciário decorre do direito de petição, assegurado pela Constituição Federal e, segundo disciplina o Art. 659 da IN n°77/2015 em seus incisos, deve ser guiado por princípios como os da presunção da boa-fé, publicidade, proteção ao hipossuficiente e ao direito adquirido, motivação, segurança jurídica, entre outros, encontrando regulamentação na própria Lei de Benefícios da Previdência Social, no Decreto n° 3.042/99, Regulamento da Previdência Social (RPS) e na Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal<sup>112</sup>.

A doutrina majoritariamente entende que o processo administrativo previdenciário comporta cinco fases: a inicial, ou de instauração; a instrutória; a decisória; a recursal e a de cumprimento da decisão administrativa<sup>113</sup>.

Inicialmente, é necessária a interposição de um requerimento administrativo que poderá ser feito, conforme disposição do Art. 660 da IN 77/2015, pelo próprio segurado, dependente ou beneficiário; por seu procurador legalmente constituído ou representante legal; pela empresa, sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizada; e, ainda pelo dirigente de entidade de atendimento de que trata o Art. 92, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É possível que a interposição do requerimento seja feita pela internet, através do INSS Digital (sistema destinado ao procurador) ou Meu INSS (sistema destinado ao beneficiário), pelo telefone, no número 135 e, ainda, pessoalmente, em uma Agência da Previdência Social (APS) ou nas Unidades de Atendimento de Acordos Internacionais ou de demandas judiciais.

Castro e Lazzari explicam que:

---

<sup>111</sup>BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Instrução Normativa n° 77**, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22jan. 2015. Seção 1, p. 32. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750)>. Acesso em: 15 maio 2022.

<sup>112</sup> Ibidem.

<sup>113</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 743.

Qualquer que seja o canal remoto de protocolo, será considerada como DER a data do agendamento do benefício ou serviço, ou seja, o dia em que o segurado manifestou seu interesse, pessoalmente ou por outro meio (internet, telefone), e não a data do atendimento na Agência da Previdência Social<sup>114</sup>.

A DER (data de entrada do requerimento) é de suma importância para a proteção da pretensão do segurado, pois está diretamente relacionada à data do início do benefício (DIB), conforme se verifica em jurisprudência do Tribunal da Cidadania- STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). DATA DO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO OU, NA AUSÊNCIA, DATA DA CITAÇÃO DO INSS. ACÓRDÃO QUE FIXOU COMO DIB A DATA DA PERÍCIA. VIOLAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA E SUMULADA DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem estabeleceu erroneamente como data do início do benefício da aposentadoria por invalidez a data da perícia realizada, mesmo estando claro nos autos que "houve requerimento administrativo, último formulado em 26/08/2008" (fl. 309, e-STJ). **2. A jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, deveria ser tomada como início a data da citação do INSS.**3. A Corte de origem, portanto, falhou gravemente, na medida em que afastou a aplicação tanto da lei - art. 43, § 1º, "a", da Lei 8.213/1991 - quando da jurisprudência sólida do STJ, que tem orientação sumulada aplicável ao caso - Súmula 576/STJ. 4. Recurso Especial provido para declarar como data de início do auxílio previdenciário em questão a data do requerimento administrativo, com os consequentes pagamentos retroativos devidos. (grifos nossos)<sup>115</sup>.

Em seguida à fase inicial, temos o momento da instrução, onde os agentes da Autarquia Previdenciária, através de documentos e laudos apresentados pelo requerente, irão observar se o requerente atende aos requisitos anteriormente expostos, quais sejam a qualidade de segurado, a carência e a presença de incapacidade laborativa.

Para a constatação da incapacidade, Frederico Amado assevera que “[...] deverá o postulante se sujeitar ao exame pericial a ser promovido por médico habilitado, que deverá ser servidor público integrante dos quadros da Previdência Social, na forma do artigo 2º, da Lei 10.876/04”<sup>116</sup>. A perícia médica é instrumento essencial e indispensável tanto no processo administrativo quanto no judicial.

<sup>114</sup> Ibidem, p. 748.

<sup>115</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.791.587- MT.** Recorrente: Edwiges Fatima Almeida Teixeira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Rel. Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859534775/recurso-especial-resp-1791587-mt-2019-0007735-8/inteiro-teor-859534776>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

<sup>116</sup>AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 855.

Por efeito da MP nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, o médico responsável por realizar perícias administrativas é denominado de Perito Médico Federal, o qual deve ter sido aprovado em concurso público federal, integrando o quadro de pessoal do Ministério da Economia<sup>117</sup>.

A Medida Provisória mencionada inaugura, enfim, a carreira dos Peritos Médicos Federais, revogando o § 5º do Art. 60 da Lei n. 8.213/1991 e retirando a eficácia dos dispositivos do Decreto n. 8.691/2016 atinentes ao tema em questão. O §5º permitia a realização de perícias por médicos do SUS, órgãos e entidades públicas ou instituições que integrassem o Sistema Único de Saúde (SUS), o que acabava por estender essa possibilidade também a médicos particulares<sup>118</sup>.

Tal mudança é louvável, desde que sejam criadas novas vagas para Peritos Médicos Federais, através da realização de novos concursos públicos, visando diminuir o tempo de espera para que o requerente do benefício seja periciado.

A terceirização das perícias, conforme defendeu a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social, em sua peça de ingresso, que originou a ADI 5272, a qual teve por objeto justamente a discussão da inconstitucionalidade do §5º do Art. 60 da Lei 8.231/91, seria prejudicial aos beneficiários e à própria Autarquia Federal. A referida associação sustentou que não há como se atribuir a terceiros, atividades delegadas pela Constituição Federal à Autarquia, considerando que haveria ofensa aos princípios da impessoalidade e da “segurança jurídica que permeia os atos produzidos diretamente pelo Poder Público (moralidade)”<sup>119</sup>:

[...] A estabilidade a que têm direito os ocupantes do cargo de peritos médicos permite que as perícias médicas sejam realizadas de maneira imparcial e sem pressão externa e interna. Diferentemente, isso pode não ocorrer com os médicos credenciados, que, por conta da precariedade do vínculo, podem sucumbir a pressões que, porventura, venham a sofrer para conceder ou negar benefícios.

Ademais, também as empresas privadas credenciadas não contam com o critério da imparcialidade (caput do art. 37), necessário para a realização de perícias médicas,

---

<sup>117</sup> MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário trabalhista**. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 28.

<sup>118</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1102.

<sup>119</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial da ADI 5272**. Disponível em: <[https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq\\_objetoincidente=4737113](https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=4737113)>. Acesso em: 25 jun. 2022.

porquanto os resultados lhes afetarão diretamente, a comprometer, ainda, a averiguação da moralidade dos atos administrativos (art. 37).

Outro princípio do mesmo artigo diretamente afetado pelas normas impugnadas é o da eficiência. Além da falta de qualificação necessária dos médicos terceirizados, o que somente poderia ser aferido mediante concurso público, que compromete a eficiência do serviço público, outro fator relevante é que esse valor também é comprometido em razão de os médicos terceirizados serem remunerados por perícia realizada. [...] <sup>120</sup>.

Deste ponto, Marcos Mendanha destaca que entre as atribuições do Perito Médico Federal encontram-se: a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral; a verificação, quando necessária a análise da procedência de benefícios previdenciários (ex.: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez); a caracterização da invalidez; e instrução de processos administrativos referentes à concessão e revisão de benefícios previdenciários. <sup>121</sup>

Faz-se necessário constatar que não há exigência de que o Perito Médico Federal seja especialista em alguma área da medicina relacionada à doença objeto da perícia <sup>122</sup>. Esse entendimento também se aplica às Perícias Médicas Judiciais, segundo determina o Enunciado 112 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.

Frederico Amado é assertivo ao considerar as informações que essencialmente devem estar presentes no laudo pericial:

Veja-se que o perito deve identificar o segurado com seus dados pessoais, apontar a sua ocupação laboral, definir o benefício por incapacidade postulado, narrar a história clínica no requerente, inclusive com base nos exames médicos apresentados, indicar a data de início da doença (se houver) e a data de início da incapacidade (se houver), concluindo pela existência ou pela inexistência da incapacidade laboral <sup>123</sup>.

Portanto, em observância ao princípio da verdade material <sup>124</sup>, a fase de instrução admite que sejam produzidas todas as espécies de provas, caso não haja forma expressa exigida em

---

<sup>120</sup> Ibidem.

<sup>121</sup> MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário trabalhista**. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 28.

<sup>122</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1105.

<sup>123</sup> AMADO, Frederico. **Curso de Direito e processo Previdenciário**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1054.

<sup>124</sup> Ibidem, p. 1053

lei. E, ainda, “na hipótese de o segurado requerer novo benefício, poderá se utilizar a documentação de processo anterior que tenha sido indeferido, cancelado ou cessado<sup>125</sup>”.

A decisão administrativa, seja para concessão ou indeferimento do benefício, necessariamente será motivada de maneira clara e coerente, fazendo referência aos documentos e demais elementos utilizados para o seu convencimento, conforme determina o §§ 2º e 3º do Art. 691 da IN n. 77/2015, sob pena de nulidade.

Cumprido ressaltar que, de acordo com a Súmula nº 5, do Conselho de Recursos do Seguro Social, “a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”.

Isto posto, caso haja indeferimento de concessão ou prorrogação do benefício previdenciário, é cabível a interposição de recurso, em até trinta dias contados da ciência do indeferimento pelo interessado, ocorrendo, então, a instauração do processo litigioso.

O processo litigioso administrativo conta com duplo grau de jurisdição: a primeira instância é composta pelas Juntas de Recurso, onde se interpõe o recurso ordinário e analisam-se, com exclusividade, matérias relacionadas a assuntos médicos, e a segunda, pelas Câmaras de Julgamento, que recebem os recursos especiais<sup>126</sup>.

### 2.1.3 Médico da empresa e laudos particulares

A Resolução do CFM (Conselho Federal de Medicina) nº 1.851/2008 trata da caracterização de incapacidade laborativa como prerrogativa dos médicos peritos, enquanto ao médico assistente é reservada a função de acompanhar, presumir e tratar a incapacidade de seu cliente, sendo-lhe permitido estar presente nas Perícias Médicas Federais, às expensas do segurado.

A mesma Resolução, no seu Art. 3º, traz requisitos indispensáveis para a produção de um bom laudo pelo médico assistente, que deverá especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; estabelecer o diagnóstico, quando

---

<sup>125</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 p. 754.

<sup>126</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 499.

expressamente autorizado pelo paciente; registrar os dados de maneira legível; identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina<sup>127</sup>.

O parágrafo único determina ainda o que deverá estar presente no laudo, caso a análise se destine a Peritos Médicos. O laudo necessariamente deverá apresentar as consequências à saúde do paciente; o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementará o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação; dentre outros<sup>128</sup>.

Os laudos particulares são indubitavelmente importantes para um bom andamento da fase de instrução do processo administrativo e também judicial. Até porque, como já exposto, não há a exigência de que os Peritos Médicos sejam especialistas na área da enfermidade do segurado. Logo, estar munido de laudos emitidos por médicos especialistas, auxilia o requerente a ter seu quadro clínico examinado da melhor maneira possível. Demais disso, integram ainda o rol de documentos que devem ser apresentados no dia da perícia atestados médicos que comprovem a causa da enfermidade, o tratamento médico indicado e o período sugerido de afastamento do trabalho.

Dos laudos particulares, destacam-se os produzidos pelo Médico da Empresa.

Segundo classificação dada por Marcos Mendanha, esse médico é responsável por “realizar os exames ocupacionais (admissionais, demissionais, periódicos, etc.) dos trabalhadores, nos termos estabelecidos no PCMSO (Programa de controle médico de Saúde Ocupacional) da respectiva empresa, e emitir, para cada trabalhador avaliado, um ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) com a devida assinatura”<sup>129</sup>.

---

<sup>127</sup>CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.851, de 14 de agosto de 2008**. Altera o art. 3º da Resolução CFM nº 1.658, de 13 de fevereiro de 2002, que normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências. Disponível em:

<[<sup>128</sup> Ibidem.](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao/cfm/1851_2008.htm#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%201.851%2C%20DE%2014%20DE%20AGOSTO%20DE%202008&text=Altera%20o%20art.,m%C3%A9dicos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.>”. Acesso em: 20 maio 2022.</a></p></div><div data-bbox=)

<sup>129</sup> MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário trabalhista**. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 22.

Um ponto sensível na análise das atribuições do Médico da Empresa encontra-se no fato de que, em regra, ele possui vínculo empregatício e, portanto, está subordinado a uma determinada empresa, pelo que se torna questionável se, de fato, é possível que exerça sua função com autonomia e independência profissional, sem que os interesses do empregador interfiram no exercício de suas atividades.

Em relação a isso, a Convenção da OIT nº 161, no Art. 10, estabelece que “O pessoal prestador de serviços de saúde no trabalho deverá gozar de independência profissional completa com relação ao empregador, aos trabalhadores e aos seus representantes, quando estes existirem, no que tange às funções estabelecidas no Artigo 5”.

Assim, Mendanha conclui que em casos em que o Médico da Empresa esteja diante de uma situação de coação praticada por seu empregador, para que altere o resultado de sua avaliação médica, ele deverá “se impor e cumprir o seu ofício de forma ética, mesmo sabendo que algumas retaliações (inclusive a demissão) são possíveis<sup>130</sup>”.

Outrossim, nos termos do Art. 932, III, do Código Civil, o empregador responde por erros cometidos por seu Médico Examinador. Isso se dá, tendo em vista o encargo, estabelecido pelo Art. 157 da CLT, destinado ao empregador, de promover e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, o que não descarta a possibilidade de que, posteriormente, postule uma ação regressiva contra o Médico da Empresa<sup>131</sup>.

## 2.2 Da suspensão do contrato de trabalho no afastamento por incapacidade laborativa

Tal como observado no capítulo anterior, em homenagem ao princípio da continuidade da relação de emprego, que zela pela manutenção dos efeitos do contrato por um longo período, é que foram instituídas no capítulo IV, Título IV da CLT, as hipóteses de suspensão e interrupção do contrato de trabalho.

Adiantamos que apenas trataremos a fundo acerca das possibilidades que abrangem o limbo. Mas, para a concretização de tal tarefa, é indispensável que se faça uma breve distinção entre a suspensão e a interrupção.

---

<sup>130</sup>Ibidem, p. 26.

<sup>131</sup> Ibidem, p. 27.

Conforme narrado por Sérgio Pinto Martins, em seu manual de Direito do Trabalho, a diferenciação entre os conceitos anunciados encontra-se essencialmente nos efeitos que permanecem sendo produzidos no contrato de trabalho na ocorrência de um ou outro, observando-se que em ambos há a cessação temporária do dever de prestação de serviços:

Haverá interrupção quando o empregado for remunerado normalmente, embora não preste serviços, contando-se também seu tempo de serviço, mostrando a existência de uma cessação provisória e parcial dos do contrato de trabalho. Na suspensão, o empregado fica afastado, não recebendo salário; nem conta-se seu tempo de serviço, havendo a cessação provisória e total dos efeitos do contrato de trabalho<sup>132</sup>.

Nesse aspecto, há interrupção do contrato de trabalho, por exemplo, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por incapacidade laborativa, devendo a empresa garantir o salário correspondente a esses dias, de acordo com o Art. 60, §3º, da Lei 8.213/91.

Art. 60, § 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)<sup>133</sup>.

Entretanto, a partir do décimo sexto dia de afastamento laboral, conforme extrai-se da leitura do Art. 59, *caput*, da Lei 8.213/91, ocorre a suspensão do contrato, passando o empregado, uma vez atendidos os requisitos previamente mencionados, a ser resguardado pela Previdência Social através da percepção do benefício de auxílio por incapacidade temporária.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos<sup>134</sup>.

Visto que a aposentadoria por incapacidade permanente não possui caráter de definitividade, também ocorre a suspensão do contrato de trabalho quando o obreiro incapacitado para o trabalho é aposentado por invalidez, nos termos do Art. 475 da CLT.

Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício<sup>135</sup>.

<sup>132</sup>MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 349.

<sup>133</sup>BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acesso em 20 abr. 2022.

<sup>134</sup> Ibidem.

<sup>135</sup>BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 17 abr. 2022.

A esse respeito, a Súmula 160 do TST descreve que:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado nº 37)<sup>136</sup>.

Do exposto, observa-se que, mesmo que a aposentadoria por invalidez estenda-se por um longo período, ainda assim, esta não adquire caráter definitivo, sendo possível, caso constatada a recuperação da capacidade laborativa, o retorno do empregado à função que ocupava antes da aposentação ou à outra função, quando reabilitado profissionalmente. Porém, reserva-se ao empregador o direito de dispensá-lo, observando as indenizações previstas nos arts. 477 e 478 da CLT<sup>137</sup>.

Como ocorre nas demais hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, não há, no auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a percepção do tempo de serviço e, portanto, não subsiste a obrigação patronal de efetuar o pagamento do 13º salário e dos depósitos fundiários, por exemplo.

Cumprido destacar ainda que, de acordo com o Art. 131, inciso III, da CLT, a licença por motivo de doença atestada pelo INSS, ou seja, o auxílio-doença, não é considerada como falta ao serviço e, portanto, os dias do afastamento serão computados para fins de percepção de férias, salvo se, verificado que o empregado, durante o período aquisitivo, percebeu da Previdência Social prestações de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

### 2.3 Por que o limbo ocorre?

O limbo jurídico-previdenciário, ou simplesmente limbo, é um termo cunhado pela doutrina que, segundo Marcos Mendanha, “possui como maior característica o não

---

<sup>136</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 160**. 2003. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_151\\_200.html#SUM-160](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-160)>. Acesso em: 01jun. 2022.

<sup>137</sup>GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013, p. 331.

recebimento simultâneo, por parte do empregado, tanto do salário (pago pelo empregador) quanto do respectivo benefício previdenciário (pago pela Previdência Social)"<sup>138</sup>.

O limbo pode advir de algumas situações específicas, como quando se verifica a perda da qualidade de segurado pelo trabalhador inapto, porém, a que ocorre com maior frequência, e sobre a qual iremos nos debruçar, é a proveniente da divergência de opiniões entre o perito médico do INSS e o médico da empresa. Nesse sentido, o julgado a seguir descreve o limbo como sendo:

**LIMBO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA - O denominado limbo jurídico previdenciário trabalhista consiste no período no qual o empregado declarado apto pelo INSS é, por outro lado, considerado inapto pelo médico do empregador, permanecendo afastado de suas atividades sem o recebimento de salário.** (grifos nossos)<sup>139</sup>.

Dessarte, as divergências de laudos médicos são fundamentais para a caracterização do limbo. Essa situação fático-jurídica representa um grave problema social, pois ofende diretamente a um dos princípios mais caros à Constituição, o princípio da dignidade humana, tal como viola a garantia ao mínimo existencial. O limbo torna-se ainda mais cruel na medida em que a sua solução demanda um longo tempo de espera pelo interessado, o qual, ressalte-se, encontra-se sem a percepção de nenhum tipo de renda.

Em análise ao Boletim Estatístico da Previdência Social<sup>140</sup>, verifica-se que, ao final do ano de 2021, foram concedidos cerca de 2.312.745 (dois milhões trezentos e doze mil e setecentos e quarenta e cinco) benefícios por incapacidade, constando o indeferimento de aproximadamente 2.635.468 (dois milhões seiscentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e oito) benefícios do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI)<sup>141</sup>.

<sup>138</sup> MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário trabalhista**. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 16.

<sup>139</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário nº 00109939120195030143**. Recorrente: Pepsico do Brasil LTDA. Recorrido: Julia Pires de Almeida Santos. Rel. Juiz Convocado Flavio Wilson da Silva Barbosa. Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2019. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Minas Gerais, Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=386>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>140</sup> O Boletim Estatístico da Previdência Social foi criado em 1996, com o objetivo de fornecer mensalmente informações sobre benefícios previdenciários e assistenciais concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia responsável pela efetivação de políticas da previdência social.

<sup>141</sup>BRASIL. **Secretaria de políticas de previdência social coordenação-geral de estatística, demografia e atuária**. Boletim estatístico da previdência social. v. 26, n. 12, p. 24, Dez. 2021. Disponível em: <[https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps122021\\_final.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps122021_final.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2022.

A doutrina é unânime em afirmar que, apesar da relevância social que essa situação possui e da recorrência com que o assunto se apresenta nos tribunais, não há uma regulamentação clara que vise a resolução do limbo previdenciário-trabalhista<sup>142</sup>. O limbo, na realidade, é substancialmente fruto de uma lacuna legislativa.

A esse respeito, o autor Marcos Mendanha didaticamente explica que o nosso ordenamento jurídico, no Art. 60, § 3º, da Lei 8.213/01, somente estabelece a obrigação de o empregador zelar financeiramente por seu empregado incapacitado nos primeiros quinze dias de afastamento. A partir do décimo sexto dia, efetua-se a suspensão do contrato de trabalho, a qual presume que a obrigação patronal de pagar o salário apenas é retomada com o equivalente retorno da execução da obrigação principal reservada ao empregado de prestar serviços. Em contrapartida, o Art. 30, § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei 11.907/2009 reserva ao Perito Médico do INSS a competência para realizar “a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral”<sup>143</sup>.

Na prática, isso significa, conforme o autor continua a expor, que:

Em outras palavras, o empregador age conforme a literalidade da lei quando paga apenas os aludidos quinze dias de afastamento. E também age dentro de sua prerrogativa legal o Perito Médico Federal que conclui pela capacidade laboral do segurado (mesmo que em discordância com o Médico da Empresa ou Médico Assistente do trabalhador) e não lhe concede o pertinente benefício. A rígida concomitância dessas ações é que, em alguns casos, gerará uma das situações mais frequentes de ocorrência do “limbo” [...].<sup>144</sup>

Para além da inexistência de regulamentação específica sobre o tema, observa-se que reformas legislativas mais recentes vêm sistematicamente desmantelando a esfera protetiva dos trabalhadores e, com isso, aumentando exponencialmente a quantidade de pessoas que podem ser deixadas em situação de limbo.

A Reforma Trabalhista, instaurada com a Lei nº 13.467/2017, responsável por incluir em nosso ordenamento o trabalho intermitente e o teletrabalho por produção, representa, de acordo com Luiz Gustavo Pancotti e Heloísa Helena Pancotti, motivo de preocupação quando

---

<sup>142</sup>SANTOS, Nadinajara Amaral dos; RAFAGNIN, Thiago Ribeiro. Limbo jurídico previdenciário-trabalhista e a responsabilidade civil do empregador que obsta o retorno do empregado ao trabalho. **(Re)pensando direito, Revista do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC**, v. 8, n. 15, p. 125, Jul. 2018. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/229766835.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

<sup>143</sup> MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário trabalhista**. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 18.

<sup>144</sup> Ibidem.

falamos em manutenção do Sistema Previdenciário, pois os “subempregos legalizados pela Reforma Trabalhista prometem não verter recolhimentos suficientes sequer para que se atinja o recolhimento mínimo de referência, tampouco que os recolhimentos sejam frequentes a fim de obtenção da carência necessária”<sup>145</sup>.

Sabadini, por sua vez, defende que o limbo previdenciário-trabalhista possui origem no instituto da “alta programada” que, como visto anteriormente, foi oficialmente inserido no ordenamento previdenciário com a Lei 13.457/2017, resultando na alteração da redação do Art. 60 da Lei 8.213/1991. Isso porque considera que a medida coloca em primeiro plano os interesses econômicos da União, que ganha com a redução das perícias médicas, em detrimento dos direitos fundamentais do segurado<sup>146</sup>.

Não é exaustivo enfatizar o papel crucial da Perícia Médica na identificação e caracterização da incapacidade, seja em discussão realizada em sede de processo administrativo ou judicial. Com a alta programada, “não há observação de evolução da enfermidade baseada em análise médica periódica, mas apenas a fixação burocrática de prazo final do benefício”<sup>147</sup>.

Assim, entendem Castro e Lazzari que “a eficácia dessa nova sistemática é duvidosa, pois em muitos casos tem gerado o cancelamento de benefícios quando o segurado se encontra incapacitado, provocando um aumento considerável no número de demandas judiciais”<sup>148</sup>.

O sistema da “data certa” deixa a cargo do segurado a análise “técnica” quanto ao seu quadro clínico e estado incapacitante. Zambitte Ibrahim aborda a discussão ao expor que “o segurado, muitas vezes assintomático, considera-se apto novamente para o trabalho, mas ainda não está verdadeiramente habilitado, trazendo consequências funestas em razão do retorno indevido”<sup>149</sup>.

---

<sup>145</sup> PANCOTTI, Heloísa Helena Silva; PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. A reforma trabalhista e seus reflexos no limbo previdenciário. **Revista Aporia Jurídica**, v. 1, n. 8, p. 277, 2017. Disponível em: <<http://cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/117>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

<sup>146</sup> SABADINI, Maurício. Limbo jurídico previdenciário trabalhista: descaso com o trabalhador e dilema para o empregador. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, v. 83, n. 5, p. 532-540, 2019. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/158230>>. Acesso em: 03 maio 2022.

<sup>147</sup> Ibidem.

<sup>148</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1137.

<sup>149</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 633.

A TNU, no entanto, considera a medida válida, aprovando por unanimidade o Tema 164, que fixou as seguintes teses:

- a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício;
- b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício;
- c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica<sup>150</sup>.

Quando da redação desse trabalho, encontrava-se sob a apreciação do Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 1.347.526, uma decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, que entendeu pela inconstitucionalidade das MPs 739/16 e 767/17 e a lei de conversão da última (Lei 13.457/17), impondo ao INSS o dever de submeter a segurada postulante a nova perícia, com o afastamento da cessação automática de seu auxílio-doença.

Abaixo, destacamos trechos da Decisão Monocrática do STF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que decidiu por submeter a matéria à sistemática da Repercussão Geral (Tema 1.196).

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB). MEDIDAS PROVISÓRIAS 739/2016 E 767/2017. LEI 13.457/2017. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 62, CAPUT E § 1º, INCISO I, ALÍNEA B, E 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.1- Releva notar que a declaração de inconstitucionalidade na origem foi amparada pelos seguintes fundamentos: (i) a ausência de relevância e urgência na edição de medida provisória sobre matéria previdenciária; (ii) impossibilidade de medida provisória legislar sobre matéria processual, com base no artigo 62, § 1º, I, b, da CF/1988 e (iii) violação ao artigo 246 da Constituição. [...] 3- À toda evidência que mencionadas decisões, em sua maioria concluída no julgamento monocrático, não produzem, para os demais órgãos do Poder Judiciário, o efeito vinculativo intrínseco à repercussão geral. Ademais, os julgados que apreciaram o mérito do recurso não afastam todos os**

<sup>150</sup>CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Tema 164**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-164>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

**fundamentos utilizados, no caso sub examine, para a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas.** Destarte, é certo que a vexata quaestio transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista constitucional, especialmente em razão da necessidade de se conferir estabilidade aos pronunciamentos desta Corte e, mediante a sistemática de precedentes qualificados, garantir aplicação uniforme da Constituição Federal com previsibilidade para os jurisdicionados, especialmente quando se verifica a multiplicidade de feitos que levou a admissão deste recurso extraordinário como representativo da controvérsia. 4- Configura-se, assim, a relevância da matéria sob as perspectivas econômica, social e jurídica (artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como a transcendência da questão cuja repercussão geral ora se submete ao escrutínio desta Suprema Corte. **Nesse sentido, tenho que a controvérsia constitucional em apreço ultrapassa os interesses das partes, avultando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.** Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 326-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Suprema Corte. (grifos nossos).<sup>151</sup>

Somado ao advento da alta programada da revisão periódica dos benefícios por incapacidade, Pancotti e Pancotti observam que o programa de Gratificação de Desempenho de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) representou fator significativo no limbo jurídico previdenciário.

Os autores explicam como funcionava a estrutura da GDAPMP:

O programa além de remunerar a sessenta reais cada perícia médica realizada além da jornada de trabalho ordinária do médico perito, criou o programa de metas de desempenho institucional, instituindo por até 24 meses o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI), cujo valor gerará efeitos nos vencimentos dos peritos por até vinte e quatro meses, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação da Medida Provisória 767, de 06 de janeiro de 2017.<sup>152</sup>

Atualmente, a Lei nº 13.846/2019, fruto do chamado “Pente-Fino do INSS”, traz em seu corpo o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI), replicando a estrutura do programa de gratificação visto acima.

Basicamente, o BPMBI consiste em pagar ao médico-perito do INSS para cada perícia médica realizada além de sua jornada de trabalho, objetivando a revisão de benefícios por

<sup>151</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1347526- SE.** Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social. Reclamada: Maria Helena de Souza. Rel. Ministro: Roberto Barroso. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2022. JusBrasil, 2022. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1391038462/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-re-1347526-se-0501990-2820194058503/inteiro-teor-1391038539>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

<sup>152</sup>PANCOTTI, Heloísa Helena Silva; PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. A reforma trabalhista e seus reflexos no limbo previdenciário. **Revista Aporia Jurídica**, v. 1, n. 8, p. 289, 2017. Disponível em: <<http://cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/117>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

incapacidade mantidos sem perícia por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional.

Há um reflexo direto no limbo, pois o programa colocou “em dois polos o segurado de benefícios por incapacidade e os médicos peritos do INSS, gerando um movimento maciço de altas médicas cujos resultados levanta questões sobre a qualidade das perícias”<sup>153</sup>.

O cerne do problema é que o programa, em realidade, preocupa-se mais em promover o Pente-Fino nos benefícios da Previdência Social, isto é, a investigação para averiguar quais deles foram concedidos sem a observância dos requisitos necessários, através da realização de mais perícias, do que incentivar a melhoria na qualidade do que é produzido em termos de Perícia Médica.

Nesse sentido, Castro e Lazzari destacam algumas recomendações de Fóruns Previdenciários Interinstitucionais organizados pela Coordenação dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região:

-O Fórum recomenda a adoção de medidas para a melhoria da qualidade das perícias na Justiça Federal” (Enunciado n. 8 – Fórum Int. Prev-PR).

-Recomenda-se a adoção de medidas para a melhoria da qualidade das perícias na Justiça Federal, sugerindo que os médicos peritos, quando realizada a perícia em audiência, disponham de tempo suficiente para resposta fundamentada aos quesitos e que, preferencialmente, a perícia seja realizada por médico especialista na patologia apresentada pelo autor” (Recomendação n. 3 – Fórum Int. Prev-SC)<sup>154</sup>.

Por óbvio, esses impasses são responsáveis por produzir no beneficiário da Previdência Social grande sofrimento, causando danos imensuráveis em sua esfera patrimonial, social e moral, considerando que fica completamente desamparado em seu momento de maior vulnerabilidade, o da enfermidade.

O indeferimento administrativo somado ao entendimento, defendido pelo beneficiário, da presença da incapacidade e, por consequência, da impossibilidade de retorno ao trabalho, acaba, em muitos casos, dando lugar à judicialização da pretensão previdenciária, que será apreciada no capítulo final a seguir.

---

<sup>153</sup> Ibidem.

<sup>154</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1109.

### 3- ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO LIMBO

Penso no senhor João que já há tempos estava doente. Paralisia. Ele dizia que queria morrer porque não apreciava ser sustentado pela esposa. Que a vida sem doença já é dura de conduzir. A sua esposa dona Angelina é quem trabalhava para os dois. Ela tinha um auxílio das vicentinas, mas fizeram tanta intriga e as vicentinas deixou de auxiliá-la. Injustiça<sup>155</sup>.

Uma vez indeferido ou cessado o benefício por incapacidade, devido à conclusão pericial pela capacidade laborativa, o segurado empregado que, baseado em laudos de seu Médico Assistente e/ou Médico da Empresa, entender-se inapto ao trabalho, como visto, poderá, no próprio processo administrativo, recorrer em face da decisão da Autarquia Previdenciária.

Há ainda outra solução. É possível que o empregado apresente duas ações judiciais distintas, concomitantemente ou não: seja em face do seu empregador, requerendo o pagamento de salários em atraso após a cessação ou indeferimento do benefício, assim como a indenização por danos morais; seja em face do INSS, buscando receber assistência e possível condenação da Autarquia por danos extrapatrimoniais.

A ação proposta em face do empregador será apreciada pela Justiça do Trabalho, pela competência conferida pelo Art. 114, I, da CF/88: “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Já a ação em face do INSS é de competência privativa da Justiça Federal, conforme determina o Art. 109, I, da CF/88.

Como exposto por Fábio Zambitte, não há exigência na Constituição de que o segurado esgote a via administrativa para só então propor a ação judicial. Porém, estaria desprovido de interesse de agir, aquele que sequer chegou a dar entrada em processo administrativo requerendo o benefício e, de imediato, já recorre ao Judiciário<sup>156</sup>.

O autor, em contrapartida, salienta que “a simples demonstração de solicitação administrativa, sem resposta em tempo razoável, já é indicativo da aparente recusa do INSS em fornecer a prestação que se acredita devida, justificando a ação”<sup>157</sup>.

<sup>155</sup>JESUS, Carolina Maria. **Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada**. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014, p. 75.

<sup>156</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 709.

<sup>157</sup> Ibidem.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 631.240, com repercussão geral, entendeu que, nos casos em que se postula pelo restabelecimento de benefício, a simples cessação administrativa, já é suficiente para caracterizar o interesse de agir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o Art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. **4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.** [...] (grifos nossos).<sup>158</sup>

Tendo em vista as considerações acima, partimos para a pergunta que há muito é discutida por nossos tribunais: quem é responsável por garantir a subsistência do trabalhador durante o período de limbo previdenciário-trabalhista?

Para responder essa pergunta, antes é necessário observar quais são os requisitos para a configuração da responsabilidade indenizatória nas esferas previdenciária e trabalhista.

### 3.1 Responsabilidade civil indenizatória

#### a) Responsabilidade indenizatória previdenciária

Em regra, os atos ilícitos, que gerem danos materiais ou extrapatrimoniais a terceiros, praticados por agentes de Pessoas Jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado

<sup>158</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário631240- MG**. Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social. Reclamada: Marlene de Araújo Santos. Rel. Ministro: Roberto Barroso. Brasília, DF, 3 de setembro de 2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863853185/recurso-extraordinario-re-631240-mg-minas-gerais/inteiro-teor-863853564>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

prestadoras de serviços públicos, geram a estas entidades a responsabilidade objetiva de indenização, conforme disciplina o Art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Portanto, Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi elucidam que:

De forma exemplificativa, se o segurado teve seu benefício negado administrativamente pelo INSS indevidamente e obteve êxito judicialmente, será devida indenização por dano material correspondente a todas as prestações não pagas desde a data da entrada do requerimento administrativo.<sup>159</sup>

Concernente aos danos extrapatrimoniais, o STJ entendeu como devida a condenação da Autarquia Previdenciária em danos morais ante o indeferimento imotivado de benefício, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEXO CAUSAL E RESULTADO LESIVO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. 1. **O indeferimento de benefício previdenciário IMOTIVADO acarreta injusta privação de verba alimentar, colocando em risco a subsistência do segurado, sobretudo em casos de pessoas de baixa renda, como é o caso dos autos.** 2. A compensação por danos morais foi feita, pelo juízo sentenciante, com esteio em extensa e minuciosa análise dos elementos probatórios da dor e das dificuldades pessoais que afligiu o agravado, que mesmo comprovando a gravidade da moléstia que o acometia, teve seu benefício negado, sendo obrigado, por mais de quatro anos, a sacrificar sua saúde e bem-estar trabalhando no mercado informal como vendedor ambulante, a despeito do câncer de laringe em estado avançado que apresentava. 3. **Constatao o nexo de causalidade entre o ato da Autarquia e o resultado lesivo suportado pelo segurado, é devida a reparação dos danos morais.** 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (grifos nossos).<sup>160</sup>

Além disso, Castro e Lazzari ainda chamam a atenção para o conteúdo da Súmula nº 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”<sup>161</sup>

É de extrema importância discutir a possibilidade de que a Previdência Social possa indenizar seus segurados pelo indevido indeferimento ou cessação de benefício

<sup>159</sup> BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 238.

<sup>160</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Nº 193.163 - SE**. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: José Anselmo Franco dos Santos. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 24 de abril de 2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25070264/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-193163-se-2012-0128525-0-stj>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>161</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1416.

previdenciário. Isso, pois, é fato que “a prestação previdenciária assume natureza alimentar garantidora da subsistência, da mesma forma como a prestação assistenciária preserva os meios de sobrevivência”<sup>162</sup>.

Segundo ensina Campos (2010, p. 84 apud ZIMMERMANN, 2011, p. 24):

[...] não se podem banalizar as práticas ilícitas reiteradamente praticadas pelo INSS como se fossem do cotidiano, como o caso de atraso injustificado na concessão de benefícios previdenciários, a não concessão do reajuste nos proventos e não concessão injustificada ou o atraso injustificado na concessão de benefícios previdenciários, pois o costume antijurídico deve ser coibido e não incentivado. Não menos importante é perceber que a integridade emocional do segurado ou dependente é extremamente sensível a uma negativa ou uma demora de concessão de benefício previdenciário, por vícios ocorridos no processo administrativo ou no ato administrativo de concessão dos mesmos, pois se trata de um direito de caráter fundamental e essencial para a sobrevivência da pessoa, bem como da manutenção de sua higidez física e mental, principalmente nos momentos difíceis da vida da pessoa, que estará diante de várias contingências.

Ao se ver sem a prestação beneficiária a que tem direito, o segurado tem sua esfera moral e íntima abalada, já que ter acesso a verbas de natureza alimentar constitui requisito fundamental para que se tenha concretizado o princípio da dignidade humana.

#### b) Responsabilidade indenizatória trabalhista

No âmbito das relações de trabalho, responderá o empregador pelos danos causados, por ele ou seus representantes, ao obreiro, quer esses danos tenham conexão ou não com a infortúnica do trabalho, conforme lição de Maurício Godinho, que ainda esclarece que “Também será do empregador a responsabilidade pelas indenizações por dano material, moral ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortúnica do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social [...]”<sup>163</sup>.

O autor expõe que, para a configuração da culpa, é necessário, à luz dos Arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, a presença do dano, nexa causal e culpa empresarial, considerando ainda que nos casos de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e doenças profissionais, o dano

<sup>162</sup> ZIMMERMANN, Diego. **O dano moral no direito previdenciário**. Orientadora: Lizelia Tissiani Ramos. 2011. 47 f. TCC (Graduação)- Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2011, p. 20. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1105/Diego%20Zimmermann.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>163</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 742.

poderá presumido e, em decorrência, haverá responsabilidade civil objetiva, ou seja, dispensando a verificação de culpa do empregador.<sup>164</sup>

É válido destacar que, com a entrada em vigor da Reforma da Lei 13.467/2017, foram inseridos na CLT os artigos 223-A, B, C, D, E, F e G, que visam disciplinar o dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho. O Art. 223-G, §1º da CLT, em especial, estabelece um teto para as indenizações por danos extrapatrimoniais calculado com base na natureza da ofensa e o salário contratual do ofendido.

A constitucionalidade da tarifação dos danos extrapatrimoniais vem sendo debatida por diversos órgãos jurisdicionais. A título de exemplo, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Agra Belmonte, contestou a constitucionalidade do Art. 233-G, §1º da CLT. Segundo exposto pelo Ministro no Seminário Reforma Trabalhista, realizado em 2017, “mais uma vez o legislador discrimina o trabalhador conforme o ganho”<sup>165</sup>. O ministro entende que “fixar valor para composição de danos patrimoniais de acordo com valores de referência fere o artigo 5º da Constituição Federal, que determina indenização proporcional ao agravo”<sup>166</sup>. O tema encontra-se em discussão também nas ADIs 6050, 6069, 6082.

### 3.2 O limbo nos tribunais

Inicialmente, cumpre apresentar a metodologia empregada na pesquisa jurisprudencial que será apresentada a seguir.

A seleção das decisões judiciais prezou pelo recorte institucional, no âmbito da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, mais especificamente a partir da “segunda instância” de cada especializada. Essa escolha se deu, pois o problema pesquisado se insere na esfera decisória das cortes mencionadas.

---

<sup>164</sup> Ibidem, 743-744.

<sup>165</sup> Ministro Agra Belmonte aponta questões controversas sobre dano moral na Reforma Trabalhista. **Enamat**. Brasília, 01 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www.enamat.jus.br/?p=15192>>. Acesso em: 15 de jun. 2022.

<sup>166</sup> Ibidem.

Para a coleta dos julgados, acessamos os sites de seus respectivos Tribunais, buscando selecionar decisões de diferentes regiões do Brasil, no período compreendido entre 2012 e o corrente ano, 2022.

Para a consulta, utilizamos os termos “limbo previdenciário trabalhista”; “limbo jurídico previdenciário”; isoladamente e, ainda, em conjunto a dicções que se mostraram relevantes ao longo da pesquisa como, por exemplo, os princípios abordados no primeiro capítulo e as possíveis causas para o limbo consideradas pela doutrina e expostas ao longo do capítulo 2. As expressões utilizadas em conjunto aos termos principais foram: “princípio da dignidade humana”; “abandono de emprego”; “suspensão do contrato de trabalho”; “alta programada”; função social”; entre outros.

Por fim, para a análise do conteúdo decisório, foi utilizada a abordagem qualitativa, sem a pretensão de produzir dados estáticos sobre o assunto, uma vez observou-se que já existem posições consolidadas sobre o assunto.

A primeira conclusão que pode ser constatada é que há uma quantidade superior de decisões contendo a expressão “limbo previdenciário-trabalhista” na Justiça Trabalhista em relação a Justiça Federal.

Uma das possíveis razões observadas para isso é que, por vezes, os Juízes Federais não caracterizam a situação de limbo como de limbo propriamente dito, como é possível observar no voto proferido pelo 3º Juiz Relator da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

[...] **Da leitura da petição inicial, observa-se que “em razão da crise sanitária atual, a análise técnica do requerimento fora realizada por meio da análise do prontuário médico do Autor, sem a realização de perícia médica por médico vinculado ao INSS”. Ocorre que o documento médico apresentado não foi aceito pela autarquia ré e, assim, o benefício foi indeferido: Entretanto, a empregadora do autor não aceitou o print acima como prova de que ele estaria apto a retornar ao trabalho, orientando-o a aguardar a abertura das agências do INSS, que se encontravam fechadas em razão dos protocolos de segurança contra a pandemia do COVID-19**, conforme verifica-se nos e-mails anexados ao Evento 1 – ANEXO8. Assim, em que pese o laudo médico da Dr. Renata Regina Lorencetti Mahmoud (Evento 1 – ATESTMED20) afirmar que o autor somente deveria permanecer afastado por 30 dias, a contar do dia 09/03/2020 (data de realização da cirurgia de neoplasia maligna de tireóide), sua empresa não permitiu seu retorno até o dia 29/07/2020, quando foi avaliado pelo médico do trabalho da empresa (Evento 10 – OUT2). Logo, entendo deva ser o benefício concedido até o dia 29/07/2020, data em que o autor foi considerado apto pelo médico do trabalho da

empresa, já que esteve afastado de suas atividades laborativas desde a realização da cirurgia, **não devendo ser prejudicado pela desorganização do INSS desde a requisição do benefício, ainda que seja em razão da pandemia. De outra monta, via de regra, o mero indeferimento ou cancelamento de um benefício não deve gerar a automática indenização por danos morais**(v.g., TRF-2, AC 545619, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, e-DJF2R 09/05/2012). No mais das vezes, o indeferimento da prestação está calcado em elementos sólidos, tratando-se de matéria controvertida, na qual a lei exige requisitos. **É, portanto, um agir da Administração que, muito embora possa sujeitar-se à contestação recursal administrativa, não deixa de ser um ato administrativo regularmente constituído, presumivelmente legal e válido.** De maneira que, a princípio, não configura arbitrariedade ou capricho que justifique o pagamento de indenização. **É certo que o atraso no pagamento trouxe-lhe transtornos. Entretanto, a negativa administrativa do benefício não pode ser considerada uma falha na prestação de serviços, pelos motivos acima expostos, tendo a parte que se valer de ação judicial, e não obtendo muitas vezes sucesso.** (Grifos nossos)<sup>167</sup>.

Estamos diante de um caso em que o Autor claramente foi deixado em limbo jurídico previdenciário e, com um agravante: em razão da pandemia pelo COVID-19, as agências do INSS encontravam-se fechadas e não foi realizada a Perícia Médica Federal de praxe. Para a análise da incapacidade, o Perito apenas examinou os laudos médicos juntados pelo requerente no processo administrativo on-line e concluiu por sua capacidade ao trabalho, o que não foi aceito pela instituição empregadora.

É importante destacar, no entanto, que o caso em questão não se trata de uma possível responsabilização do INSS pelo fato do limbo, até porque, ressalte-se, o termo sequer foi utilizado no voto. Um pouco mais adiante, desenvolveremos melhor a explicação de que mesmo que haja o reconhecimento da incapacidade do obreiro e a condenação da Autarquia Previdenciária para a concessão do benefício, como verificou-se na decisão acima, isso não necessariamente irá afastar a responsabilidade da empresa pela ocorrência do limbo previdenciário-trabalhista.

Prosseguindo, verificamos que, para a configuração do limbo, os Tribunais Regionais do Trabalho consideram ser necessário que o empregado tenha se reapresentado ao seu empregador, após a alta previdenciária e que este, entendendo pela incapacidade laborativa do obreiro, obste o seu retorno:

<sup>167</sup>BRASIL, Justiça Federal. **Voto da Juíza Federal Relatora Flavia Heine Peixoto, Processo nº5001259-57.2020.4.02.5106/RJ.** Disponível em: <[https://eproc.jftrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=511615890438969463081212373748&evento=511615890438969463081351305969&key=aae8acb51dd733c706a4f33c16fc113b44e31e99c70bd5b783802479a9b3f239&hash=0013d65e0d40a5338caf71f527b8bb75](https://eproc.jftrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=511615890438969463081212373748&evento=511615890438969463081351305969&key=aae8acb51dd733c706a4f33c16fc113b44e31e99c70bd5b783802479a9b3f239&hash=0013d65e0d40a5338caf71f527b8bb75)>. Acesso em: 20 jun. 2022.

LIMBO PREVIDENCIÁRIO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÕES CONSEQUENTES. O chamado limbo previdenciário se dá quando o trabalhador consegue uma alta médica do INSS e o empregador, mediante conclusão médica que lhe dá incapacidade laborativa, se recusa a recebê-lo novamente em suas dependências. Nesse caso, a Justiça do Trabalho, de acordo com provas realizadas pelas partes, em determinados casos, tem condenado os empregadores a pagarem os salários enquanto não se conquista novo afastamento junto à autarquia federal. **Porém, quando o empregado não se apresenta para trabalhar após a alta médica dada pelo INSS, a indenização não se torna efetivamente devida por não se configurar o limbo previdenciário.** (grifos nossos)<sup>168</sup>.

DA "REINTEGRAÇÃO". LIMBO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONFIGURADO. **Na verdade, inexistente qualquer elemento que evidencie que o autor em algum momento buscou junto a ré a retomada de sua função, data vênia a conclusão do Juízo primeiro, sendo certo que a exordial sequer aponta uma data específica em que isso teria ocorrido. A impressão que se extrai dos elementos dos autos é que o reclamante buscou incessante a concessão do benefício previdenciário, e, após longos anos e com o insucesso, veio judicialmente vindicar o deferimento dos salários referentes ao período em que ficou afastado.** (grifos nossos)<sup>169</sup>.

Assim, a posição majoritária dos julgados é no sentido de que se o reclamante não se apresentar ao empregador para sua reintegração ou readaptação após a “alta previdenciária”, não há que se falar em dever do empregador de indenizar o período, não configurando o dano causado ao trabalhador.

Além disso, nos termos da Súmula nº 32 do TST: “Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer”. Ressalte-se que o Art. 482, alínea i, da CLT, preceitua que o abandono de emprego constitui uma das hipóteses para a dispensa por justa causa, sendo possível encontrar na jurisprudência trabalhista, decisões que assim compreenderam nos casos do limbo.

RECURSO ORDINÁRIO. ALTA PREVIDENCIÁRIA. ABANDONO DE EMPREGO. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. **Após alta previdenciária, restou evidenciado que a reclamante não mais compareceu ao emprego, inexistindo resistência pela reclamada quanto ao seu retorno. Portanto, afastada a recusa, pela reclamada, de receber a**

<sup>168</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário nº 00110001520155030114**. Recorrente: Drogaria Araujo S.A. Recorrido: Cristiane Maria Melo Barbosa. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes. Rio de Janeiro, 02 de junho de 2020. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Minas Gerais, Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2018, p. 1042. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=195>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>169</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). **Recurso Ordinário nº 01005626420175010035**. Recorrente: Gafisa S/A. Recorrido: Robson Alves da Conceicao de Freitas. Rel. Desembargador: Ivan da Costa Alemao Ferreira. Rio de Janeiro, 02 de junho de 2020. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Rio de Janeiro, 12 de junho de 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/2288331/1/01005626420175010035-DEJT-10-06-2020.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

**trabalhadora após alta previdenciária, configura-se o abandono de emprego, sendo motivo justificador para a aplicação da justa causa e não reconhecimento do "limbo jurídico previdenciário".** Recurso obreiro a que se nega provimento. (grifos nossos).<sup>170</sup>

No entanto, o TST já se posicionou no sentido de que, é ônus do empregador demonstrar que houve a intenção de abandonar o emprego, demonstrando que foi realizada a convocação do empregado para o retorno das atividades. Mantendo-se inerte o empregador, após o conhecimento da alta previdenciária de seu funcionário, não se configura o abandono de emprego:

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. 1. À luz dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, em face da presunção favorável ao empregado gerada pelo princípio da continuidade da relação de trabalho (Súmula 212 do TST), **compete à reclamada o ônus da prova do abandono do emprego invocado.** 2. **O abandono de emprego, falta grave capitulada como motivo de rescisão do contrato de trabalho por justa causa (CLT, art. 482, "i"), requer a comprovação da existência de um elemento objetivo - ausência injustificada do trabalhador - e de um elemento subjetivo - a intenção de abandonar.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 32, fixou em trinta dias o lapso de tempo que caracteriza o abandono de emprego (elemento objetivo), presunção que pode ser reduzida quando presente circunstância evidenciadora desse ânimo de não mais prestar serviços a seu empregador (elemento subjetivo), quando, por exemplo, o trabalhador queda-se inerte a reiterados comunicados de retorno ao trabalho. 3. **No caso, não se extrai dos elementos colhidos nos autos a convocação do empregado para retorno às suas atividades.** 4. Desse modo, a reclamada não se desincumbiu de demonstrar o requisito subjetivo do abandono de emprego. Recurso de revista conhecido e provido<sup>171</sup>.

É possível encontrar decisões da Justiça do Trabalho, anteriores ao acórdão do TST mencionado acima, que já caracterizavam como falta de intenção de abandonar o emprego o fato de o obreiro ter interposto recurso contra a alta previdenciária, além da ausência de convocação por parte da Empresa para o retorno:

<sup>170</sup>Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região). **Recurso Ordinário nº 00003984320175060103.** Recorrente: Joana Darc da Silva. Recorrido: Cardoso & Companhia LTDA - ME. Rel. Desembargadora: Virgínia Malta Canavarro. Recife, 10 de setembro de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Pernambuco, Recife, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/exibirInteiroTeor?documento=14102191&tipoProcesso=eletronico>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>171</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). **Recurso de Revista nº 20982720145090022.** Recorrente: Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná e João Marcos Gonçalves Haluch. Recorrido: CAB - Águas de Paranaguá S.A. Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes. Brasília, DF, 7 de outubro de 2020. Diário da Justiça, DF, 09 de outubro de 2020. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=261190&anoInt=2017>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

**EMPREGADO AGUARDA JULGAMENTO DE RECURSO NO INSS. Ainda que os recursos ao INSS não possuam efeito suspensivo, é certo que não se pode admitir, que no período em que aguarda o julgamento, o empregado seja demitido por abandono de emprego. Pode-se até dizer que, neste período, o empregado esteja arcando com o risco de não receber nem salários, nem benefício previdenciário, mas não que esteja demonstrando ânimo de abandonar o emprego. A rigor, seu retorno é mesmo incompatível com o desejo de recorrer. Assim, incabível a dispensa, por justa causa, no respectivo período.** Recurso da Ré a que se nega provimento. (grifos nossos).<sup>172</sup>

O Professor Marcos Mendanha alerta, ainda, para a possibilidade de que caso efetuada a dispensa do empregado, seja com ou sem justa causa e, posteriormente, este tenha sucesso em pleito previdenciário administrativo ou judicial, o trabalhador poderá requerer a sua reintegração ao trabalho<sup>173</sup>, se assim desejar, ou as verbas rescisórias não pagas em razão da rescisão contratual por justa causa.

Retornamos agora à pergunta feita alguns parágrafos acima: quem é responsável pela ocorrência do limbo previdenciário-trabalhista?

A doutrina, assim como a jurisprudência majoritária, responde a essa pergunta partindo do pressuposto de que, com a cessação ou indeferimento do benefício por incapacidade, o contrato de trabalho não está mais em suspenso e, com isso, volta a surtir seus efeitos, dentre os quais se destaca o pagamento de salário<sup>174</sup>. Vale destacar alguns julgados da Justiça do Trabalho:

**IMPASSE ENTRE A PERÍCIA DO INSS E A AVALIAÇÃO MÉDICA DA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE PERMANECE POR UM PERÍODO SEM RECEBER SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** O caso dos autos diz respeito à situação em que se configura um impasse entre a avaliação perpetrada pelo perito do INSS, que considera o trabalhador apto ao trabalho, e o perito médico do trabalho, que entende que o empregado não tem condições de voltar a trabalhar. Trata-se de situação que é denominada pela doutrina de “limbo-jurídico-previdenciário”, que se caracteriza por ser um período no qual o empregado deixa de receber o benefício previdenciário, e também não volta a receber os seus salários. **A esse respeito, o entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a**

<sup>172</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). **Recurso Ordinário nº 00015123020115010050**. Recorrente: Auto Viação Jabour LTDA. Recorrido: Alvaro Rodolfo Da Silva. Rel. Desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro. Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2013. Diário Oficial, Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/461096/1/00015123020115010050%2319-02-2013.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>173</sup> MENDANHA, Marcos. Limbo previdenciário trabalhista. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 178.

<sup>174</sup> Ibidem, p. 34.

**responsabilidade pelo pagamento dos salários é do empregador.** Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido.” (grifos nossos)<sup>175</sup>.

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA. CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE ADIMPLIR O SALÁRIO. Não é relevante no exame de retorno ao trabalho a empregada se queixar de problema de saúde para o médico da empresa, tendo em vista que a responsabilidade patronal pelo vínculo de emprego é objetiva, na conformidade dos arts. 2º, caput, da CLT e 932, III, do Código Civil, **porque após a alta previdenciária é restabelecida a obrigação do empregador de pagar o salário, pois o contrato de trabalho não estava mais suspenso, já que esta hipótese jurídica de cessação da prestação de serviço e da contraprestação, no caso de doença, não depende da vontade patronal, consoante os arts. 476 e 60, caput, da Lei n. 8.213, de 1991, motivo pelo qual ou deve ofertar condição de trabalho adaptada ou arcar com a consequência de negativa da perícia previdenciária.** (grifos nossos)<sup>176</sup>.

Verifica-se que a Justiça Federal convalida essa opinião em seus julgados e, portanto, ainda que reconheça que o segurado foi deixado em situação de limbo e que a alta previdenciária foi indevida, considera que esse problema encontra solução na Justiça do Trabalho.

Ou seja, nos casos de limbo previdenciário-trabalhista que chegam à Justiça Federal, em geral, apenas é analisado se o indeferimento/cessamento do benefício previdenciário por incapacidade foi correto. A responsabilização pela ocorrência do limbo, ressalte-se, segundo posicionamento predominante entre os Juízes Federais, será apreciada pela Justiça do Trabalho, uma vez que, conforme expõe a decisão colacionada, entende-se que “em nenhuma hipótese esse risco (limbo previdenciário-trabalhista) é suportado pelo INSS, pela singela razão de que a legislação do seguro social não prevê a cobertura desse risco, cediço que não existe previsão legal amparando essa pretensão”.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODO ENTRE O AFASTAMENTO E A PERÍCIA DESFAVORÁVEL DO INSS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. PREVISÃO LEGAL DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SEM INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE A SER ATRIBUÍDA NA ESFERA TRABALHISTA E

<sup>175</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Recurso de Revista nº20982720145090022**. Recorrente: Salver Construtora e Incorporadora LTDA. Recorrido: Deoclesio Farias. Rel. Ministra Maria de Assis Calsing. Brasília, DF, 7 de outubro de 2020. Diário da Justiça, DF, 10 de março de 2017. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=212947&anoInt=2016>> Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>176</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **Recurso Ordinário nº 00008515420165120055**. Recorrentes: Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos LTDA. e Estado de Santa Catarina. Recorrido: Alvaro Rodolfo Da Silva. Rel. Desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020. Eletrônico da Justiça do Trabalho, Santa Catarina, Florianópolis, 11 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://portal.trt12.jus.br/busca/jurisprudencia/acordaos?ql=0000851-54.2016.5.12.0055&limit=10>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

NÃO NA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. [...] **8. Se o empregado se afasta com autorização do empregador, seja porque este aceitou a conclusão do médico particular do seu empregado, seja porque o submeteu a exame médico por sua conta, o empregador assume os riscos na hipótese de o INSS indeferir o benefício por incapacidade, quando terá de pagar os salários do empregado desde a data do afastamento até a data em que o convocar para retornar ao trabalho. 9. Em nenhuma hipótese esse risco é suportado pelo INSS, pela singela razão de que a legislação do seguro social não prevê a cobertura desse risco, cediço que não existe previsão legal amparando essa pretensão. 10. Pouco importa que o segurado, nesse período, tenha ficado aguardando a perícia do INSS; a autarquia só tem obrigação de pagar o benefício se preenchidos os requisitos legais, o que não ocorre na ausência de incapacidade laboral. 11. Essa situação não é nova no âmbito das relações trabalhistas. A doutrina denominou essa hipótese de “limbo jurídico previdenciário trabalhista”, ou seja, a situação na qual o empregado, não recebe os salários, porque está afastado do trabalho, e também não recebe o benefício previdenciário, porque foi considerado capaz para a atividade laboral pelo INSS. 12. O “limbo jurídico previdenciário trabalhista” pode acontecer tanto na hipótese em que o empregado recebeu o benefício e, uma vez cessado pelo INSS em vista da recuperação da capacidade laboral, o empregador se recusa a reintegrá-lo, como também na hipótese em que o empregado, após o afastamento do trabalho, tem o benefício por incapacidade indeferido desde logo pela autarquia previdenciária. 13. Em ambas as hipóteses, o entendimento da Justiça do Trabalho é pacífico: o empregador permanece responsável pelo pagamento do salário por todo o período, do afastamento até a convocação do empregado a retornar ao trabalho.**(grifos nossos)<sup>177</sup>.

Rafagnin e Santos são enfáticos em afirmar que é obrigação do empregador não obstar o retorno do seu empregado ao trabalho ou readaptá-lo para outra função, uma vez que o contrato de trabalho volta a produzir seus efeitos quando da cessação do benefício previdenciário, entendendo que há abuso de direito caso a empresa seja omissa nesse sentido e, por consequência, surgirá o dever de reparar os danos causados ao obreiro<sup>178</sup>.

Paralelamente à questão do fim da suspensão de trabalho, os Tribunais Trabalhistas defendem a responsabilização do empregador, por entender que o Laudo Pericial Federal é dotado de maior força legal, segundo atribuição conferida aos Peritos Médicos Federais de

<sup>177</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Recurso Inominado nº 00019654920194036330**. Recorrente: Edson Ferreira da Silva. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Rel. Juiz Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 2 de fevereiro de 2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1167007526/recurso-inominado-ri-19654920194036330-sp/inteiro-teor-1167007537>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>178</sup>SANTOS, Nadinajara Amaral dos; RAFAGNIN, Thiago Ribeiro. Limbo jurídico previdenciário-trabalhista e a responsabilidade civil do empregador que obsta o retorno do empregado ao trabalho. **(Re)pensando direito, Revista do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC**, v. 8, n. 15, p. 139, 2018. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/229766835.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

emitir parecer conclusivo quanto à incapacidade laborativa<sup>179</sup>. A esse respeito, destacamos o julgado a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. É cediço que com a alta previdenciária o contrato de trabalho do empregado não se encontra mais suspenso. No caso da cessação do auxílio-doença pelo INSS ao empregador restam as seguintes alternativas: a) receber o empregado de volta às atividades laborais ou, b) constatando que o obreiro não está apto ao trabalho, não obstante a cessação do benefício previdenciário, readaptá-lo em outra função ou ainda c) pagar os salários cumprindo todas as obrigações trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho vigente até que o obreiro se reabilite novamente no órgão previdenciário. **Isso porque os laudos médicos da perícia do INSS são amparados pela presunção relativa de legitimidade e de serem verídicos na conclusão, pois documento público considerando a fé pública, prevalecendo assim sobre atestados médicos particulares, principalmente os emitidos pelo empregador.** FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA. No que se refere à rescisão indireta, "não cumprir o empregador as obrigações do contrato" (alínea d do art. 483 da CLT) consiste em falta grave e foi exatamente isso que aconteceu no presente caso, haja vista que o recorrente não acolheu a recorrida quando do retorno ao trabalho, em razão da alta previdenciária; a considerou inapta por exame médico ocupacional bem como não pagou salários à autora e não cumpriu as demais obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho não mais suspenso devido à cessação do pagamento do auxílio-doença pelo INSS. Considerando a continuidade do contrato de trabalho após a alta previdenciária (art. 476, CLT) e não tendo o recorrente permitido o retorno da reclamante ao trabalho, mesmo ciente da cessação do auxílio-doença, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a rescisão indireta e o pagamento dos salários. Recurso conhecido e improvido<sup>180</sup>.

A escolha por esse posicionamento, ressalte-se, o de reintegrar ou readaptar imediatamente o empregado com alta previdenciária, decorre, consoante as decisões colacionadas a seguir, da aplicabilidade imediata dos princípios constitucionais e peculiares do Direito do Trabalho, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana:

SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA. HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. **ABANDONO DA PESSOA TRABALHADORA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE SOLIDARIEDADE. OFENSA À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E À DIGNIDADE HUMANA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA.** SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS. DANOS MORAIS. 1. A relação de trabalho trata-se de uma relação de atividade, marcada pelo princípio da continuidade, de modo que se está em vigor e não suspensa por concessão de benefício previdenciário, persistem as obrigações do empregador, dentre as quais, fornecer trabalho e pagar os salários devidos. 2. Assim, se a relação laboral está em vigor e não suspensa por concessão de benefício previdenciário, persistem, pois, as obrigações contratuais e legais do empregador, devendo fornecer trabalho à empregada e adimplir os salários devidos. Logo, a trabalhadora considerada apta pelo INSS e inapta pelo empregador, restando

<sup>179</sup> MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário trabalhista**. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 33-34.

<sup>180</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (7ª Região). **Recurso Ordinário nº 00004711620215070016**. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorrido: Kelvya Cabral Ferreira. Rel. Desembargadora Maria Jose Girao. Fortaleza, 12 de maio de 2022. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Ceará, Fortaleza, 14 de maio de 2022. Disponível em: <<https://pje.trt7.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

abandonada à própria sorte, sem benefício previdenciário e sem salário, porém com a relação laboral vigente, faz jus ao pagamento de todos os direitos trabalhistas. 3. Com o abandono da pessoa trabalhadora à própria sorte pela empregadora, sem benefício previdenciário e sem salário, há configuração de conduta ilícita (art. 186 do CC), causadora de danos morais presumíveis (art. 5º, X, CF), que devem ser reparados (art. 927 do CC). Dever de solidariedade violado, que encontra, na espécie, fundamento também na função social da propriedade e no respeito à dignidade humana. "Damnum in re ipsa". Sentença reformada<sup>181</sup>.

Princípios norteadores do Direito do Trabalho com frequência são utilizados nas decisões, buscando efetivar a proteção devida ao empregado, tendo em vista o seu posicionamento desfavorável em uma relação notadamente desigual e desproporcional de poder.

#### **PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO.**

EMPAREDAMENTO TRABALHISTA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE FATO OBSTATIVO PARA A READAPTAÇÃO SOLICITADA PELO INSS APRESENTADO PELO EMPREGADOR DE FORMA FURTIVA. ALTA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RETORNO AO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA RECLAMADA POR INÉRCIA E OMISSÃO VELADA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DURANTE A SUSPENSÃO DO PACTO LABORAL NO LIMBO. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ABUSO DE DIREITO PATRONAL CONFIGURADO. SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. À luz da disciplina do art. 476 da CLT, o afastamento do empregado decorrente da fruição do auxílio-doença constitui hipótese de suspensão do contrato de trabalho e implica a sustação das principais obrigações do contrato de trabalho, quais sejam: prestação de trabalho, pagamento de salários e contagem de tempo de serviço. O contrato de trabalho é suspenso com a concessão do benefício previdenciário e retoma seus efeitos com a sua cessação, de modo que, após a alta previdenciária, retomam eficácia as obrigações contratuais. **A questão do limbo jurídico previdenciário trabalhista não é objeto de legislação clara e específica, o que atrai a necessidade de aplicação de princípios próprios do Direito do Trabalho, como o Princípio da Proteção, de forma garantir a dignidade ao trabalhador, valor insculpido como fundamento da Constituição da República, em seu art. 1.º, III.** O limbo atinge o trabalhador, parte mais vulnerável da relação de trabalho, em momento de extrema fragilidade, deixando-o à mercê de sua própria sorte. **Sobressai, nesse momento, a importância da função social da empresa e do valor social do trabalho, valores consagrados na Constituição Cidadã de 1988.** Com a cessação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 476 da CLT, o contrato de trabalho voltou a gerar os seus efeitos, cabendo à empresa viabilizar o retorno do autor a uma atividade condizente com a sua nova realidade física, de acordo com o que dispõe o artigo 89 da Lei 8.213 /91, através de sua reabilitação/readaptação. A conclusão a que se pode chegar é a de que o contrato de trabalho não esteve mais suspenso a partir de 10.10.2019, de modo que a empregadora, como obrigação, deveria ter retomado o dever de pagar os salários do obreiro, zelando e acompanhando a efetiva

<sup>181</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso Ordinário nº 00203873920205040021**. Recorrente: Nara Terezinha Goncalves Silva. Recorrido: Sociedade Sulina Divina Providência - Hospital Divina Providência. Rel. Desembargador Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso. Porto Alegre, 14 de setembro de 2021. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 25 de setembro de 2022. Disponível em: <[https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/6SLfmsM\\_xbSbns3t1GNXSw?](https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/6SLfmsM_xbSbns3t1GNXSw?)>. Acesso em: 26 jun. 2022.

resposta do encaminhamento dirigido ao órgão previdenciário. Em razão de a reclamada ter ficado ciente da proximidade da alta previdenciária do reclamante, considerando a solicitação de troca de função do obreiro realizada pela autarquia previdenciária, ratificada pela empresa, **verifica-se que é da empresa o ônus de provar que o reclamante tenha se negado a retornar às suas atividades laborais, ou mesmo se recusado a assumir função compatível com suas limitações físicas, diante do princípio da continuidade da relação empregatícia, que constitui presunção favorável ao reclamante.** [...] <sup>182</sup>.

Outrossim, os julgados levam em consideração a função social conferida à empresa pela Constituição Federal, no Art. 170, que funda a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Nascimento, à esteira do exposto, sustenta que “Os conflitos de trabalho que surgem diariamente devem ter na empresa o seu primeiro de grau de solução, o que traz a conveniência de um espírito conciliatório em moldes capazes de reduzir a litigiosidade trabalhista. A empresa tem que se aparelhar para que possa cumprir a sua função social numa sociedade democrática”<sup>183</sup>.

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS DO PERÍODO ENTRE A ALTA MÉDICA DO INSS E O EFETIVO RETORNO AO TRABALHO. CARACTERIZADO. DEVIDOS. O autor, no período compreendido entre 09/02/2018 até julho de 2018, quando se deu o efetivo retorno ao trabalho, permaneceu em espécie de "limbo" jurídico previdenciário trabalhista, o que não pode ser referendado por esta Justiça Especializada. **Destaque-se que a reclamada não pode deixar o laborista desamparado, por mais de 05 (cinco) meses, retirando sua única fonte de sustento. Tal conduta não se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho (art. 1º, III da Constituição Federal). Saliente-se, ainda, que a empregadora não cumpriu com sua função social e aviltou o valor social do trabalho, em desconformidade com o art. 170, caput e inciso III da Constituição Federal.** Restando evidenciado que o empregado, após a alta médica e cessação do benefício previdenciário, foi impedido pelo empregador de reassumir seu posto de trabalho, no mínimo pela inércia da reclamada, são devidos os salários e demais vantagens contratuais pelo período de inatividade. (grifos nossos).<sup>184</sup>

<sup>182</sup>BRASIL.Tribunal Regional do Trabalho (13ª Região). **Recurso Ordinário nº 00004880520215130010**. Recorrente: João Paulo Felinto da Silva. Recorrido: Guaraves Guarabira Aves LTDA. Rel. Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 10 de junho de 2022. JusBrasil, 2022. Disponível em: <<https://trt-13.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1538715567/recurso-ordinario-trabalhista-rot-4880520215130010-0000488-0520215130010>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

<sup>183</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 671.

<sup>184</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). **Recurso Ordinário nº 10009381220185020019**. Recorrente: Empresa Brasileira De Correios e Telegrafos. Recorrido: Jose Lacerda da Silva. Rel. Desembargadora Soraya Galassi Lambert. São Paulo, 03 de agosto de 2020. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, São Paulo, 30 de julho de 2020. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000938-12.2018.5.02.0019/2#cc799ac>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

Do mesmo modo, verifica-se o prestígio pelo princípio da alteridade:

ALTA PREVIDENCIÁRIA - TRABALHADOR INAPTO - CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - **PRINCÍPIO DA ALTERIDADE.**

**I - Sendo do empregador os ônus decorrentes de sua atividade produtiva, cabe a ele assumir sua obrigação no tocante ao adimplemento dos salários, nos termos do princípio da alteridade insculpido no art. 2º da CLT.** II - Assim, em situações anômalas, em que o trabalhador é considerado apto pelo INSS, mas, infelizmente, está inapto para o trabalho, ficando em verdadeiro limbo jurídico, sem receber o benefício previdenciário ou os salários, deve o contrato de trabalho voltar ao seu curso normal, cabendo ao empregador alocar o trabalhador em seu posto de trabalho ou adaptá-lo em outra função e, por corolário, pagar seus salários.(grifos nossos)<sup>185</sup>.

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. O conjunto probatório demonstra a existência de impasse entre a avaliação efetuada pelo perito do INSS, que considerou a trabalhadora apta ao trabalho, e a empresa que entendeu que a empregada não tinha condições de voltar a trabalhar. Configurado o "limbo jurídico previdenciário", o qual se caracteriza por ser um período no qual o empregado deixa de receber o benefício previdenciário, não recebe os salários por ser obstado de retomar a prestação laboral. Contudo, o direito não admite uma suspensão contratual por inaptidão declarada por empresa. O art. 476 da CLT, que trata da hipótese, é expresso ao aduzir que "em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício", deixando claro que somente nesse caso se faz presente a suspensão aventada. **Ao empregador cabem os ônus da atividade econômica e, desta forma, caso entenda que não há condições de retorno ou readaptação do obreiro, mesmo com a alta previdenciária, a demandada é quem deve arcar com as consequências econômicas de sua opção, não podendo imputar ao trabalhador um afastamento não remunerado, sob pena de, atribuindo a este a obrigação de debater-se contra o órgão previdenciário para obter o auxílio, inverter-se a lógica da relação de emprego, com o deslocamento da alteridade para o hipossuficiente.** Recurso patronal conhecido e parcialmente provido. (grifos nossos).<sup>186</sup>

Os Tribunais Regionais do Trabalho têm consignado ainda que, obstar o retorno do empregado ou não o readaptar para outra função, deixando de efetuar o pagamento dos salários, é considerado falta grave do empregador, que pode ensejar a rescisão indireta.

RECUSA PATRONAL AO RETORNO IMEDIATO DA AUTORA AO TRABALHO. LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. RESCISÃO INDIRETA 1. **Nos termos do art. 483, d, da CLT, considera-se falta**

<sup>185</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (24ª Região). **Recurso Ordinário nº 00003935620135240007.** Recorrente: Via Varejo S.A e João Fernandes Guimarães. Recorridos: os mesmos. Rel. Desembargador Nicanor De Araújo Lima. Campo Grande, 12 de novembro de 2014. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382040254/3935620135240007/inteiro-teor-382040269>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

<sup>186</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). **Recurso Ordinário nº 01020544920165010222.** Recorrente: Via Varejo S.A. Recorrido: Regina De Alvarenga Ribeiro Da Cunha Stallone. Rel. Desembargadora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2020. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2481400>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

**grave do empregador o descumprimento das obrigações do contrato. 2. In casu, após a cessação do benefício previdenciário, o empregador não realocou a empregada, imediatamente, em função que não demandasse o uso da voz. 3. O contexto fático probatório dos autos contraria a tese de defesa, evidenciando que a autora, de fato, ficou em situação denominada pela doutrina e jurisprudência como "limbo jurídico previdenciário", sem amparo da ré, sendo motivo suficiente a ensejar a rescisão indireta.** (grifos nossos).<sup>187</sup>

Com base nos princípios expostos, é comum que muitos vereditos trabalhistas sejam acrescidos de condenação em danos morais. Isso ocorre, em geral, pela caracterização do salário como verba alimentar e do conseqüente transtorno causado pelo atraso em seu pagamento:

DANOS MORAIS. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É certo que o mero descumprimento de obrigações legais e contratuais por parte do empregador não gera reflexos na esfera psíquica e anímica do empregado, salvo prova robusta nesse sentido, resolvendo-se de maneira justa e satisfatória na esfera patrimonial que lhe é própria. **Contudo, é consagrado no âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual o inadimplemento ou atraso prolongado de salários configura dano moral in reipsa, diante da natureza alimentar da remuneração e do comprometimento da subsistência do trabalhador. Da mesma forma, considera-se que a sujeição do empregado ao chamado limbo previdenciário, caracterizado nos autos, traduz-se em dano a seus direitos de personalidade ou intimidade. Precedentes do C. TST. Devido assim o pagamento de indenização por danos morais, no valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento, no particular.<sup>188</sup>

Por outro lado, em regra, os Tribunais Federais têm entendido que o mero indeferimento ou cancelamento de benefício pelo INSS (ainda que indevido) não importa, por si só, direito à reparação por danos morais.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVAS. LIMBO PREVIDENCIÁRIO/TRABALHISTA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. 1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos. **2. Em que**

<sup>187</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário nº 00113928420175030016**. Recorrente: Estilo Telemarketing e Consultoria LTDA. Recorrido: Alexandra Horta da Trindade. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. Belo Horizonte, 25 de setembro de 2019. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Minas Gerais, Belo Horizonte, 30 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=371>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>188</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). **Recurso Ordinário nº 10008306620185020444**. Recorrente: Lais Mariano De Jesus. Recorrido: Creche Menino Jesus. Rel. Desembargadora Jane Granzoto Torres Da Silva. São Paulo, 16 de setembro de 2020. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, São Paulo, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000830-66.2018.5.02.0444/2#4af7218>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

**pesem os laudos periciais realizados tenham concluído pela aptidão laboral da parte autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (problemas nos membros superiores, inferiores e na coluna, sendo que, além disso, sofre de artrite reumatoide, fibromialgia e quadro grave de depressão), corroborada pela documentação clínica apresentada, associada às suas condições pessoais - habilitação profissional (professora do APAE) e idade atual (37 anos) - demonstra a efetiva incapacidade temporária para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, desde o indevido cancelamento. 4. Hipótese em que a segurada foi rechaçada e considerada inapta em exame admissional, conforme Atestado de Saúde Ocupacional - ASO acostado aos autos, encontrando-se em um limbo trabalhista-previdenciário, pois o INSS a considera capaz e o ASO incapaz. 5. O indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral quando ausentes provas judicializadas do abalo.(grifos nossos)<sup>189</sup>.**

Porém, o entendimento consubstanciado nos julgados acima, segundo o qual o empregador deve ser responsabilizado pelo período de limbo, não é aceito em unanimidade pela doutrina, havendo posicionamentos dissonantes que pregam pela permanência da suspensão do contrato de trabalho, caso constate-se que o empregado, em verdade, encontrava-se incapacitado.

Essa é a concepção adotada por Maurício Sabadini que julga “[...] inexistir dever de o empregador arcar com os custos financeiros decorrentes da má gestão administrativa do INSS e mazelas do sistema previdenciário nacional.”<sup>190</sup>, considerando que muitas vezes o segurado ainda se encontra incapacitado quando da cessação abrupta do benefício.

O autor concorda que as decisões judiciais proferidas acerca do limbo previdenciário-trabalhista buscam tutelar o princípio da dignidade humana, garantindo a proteção do trabalhador, tendo em vista o princípio do *in dubio pro misero*, mas não considera apropriado que a responsabilidade pela ocorrência do limbo recaia sobre o empregador, quando este observa e cumpre seus deveres, pois o compele “a suportar ônus que é exclusivo da

<sup>189</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Cível nº 5000866-15.2018.4.04.7219**. Recorrente: Luciane da Silva Monteiro. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Rel. Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz. Santa Catarina, 29 de junho de 2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <<https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1240851010/apelacao-civel-ac-50008661520184047219-sc-5000866-1520184047219/inteiro-teor-1240851061>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>190</sup> SABADINI, Maurício. Limbo jurídico previdenciário trabalhista: descaso com o trabalhador e dilema para o empregador. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, v. 83, n. 5, p. 538, Maio 2019. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/158230>>. Acesso em: 15 maio 2022.

Administração Pública e em relação ao qual não contribuiu para o surgimento, nomeadamente os casos de auxílio-doença comum”.<sup>191</sup>

Nesse passo, também defende Cláudia Vianna que “[...] o elemento configurador da suspensão contratual não é propriamente o benefício pago pelo INSS, mas sim o documento médico que indique necessidade de afastamento das atividades profissionais por razão de acidente ou doença”<sup>192</sup>.

Para embasar a sua opinião, a autora cita<sup>193</sup> decisão proferida em sede de Recurso Ordinário, pelo TRT da 24ª Região, em 2005:

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA E ALTA MÉDICA IRREGULAR. RESPONSABILIDADE PREVIDENCIÁRIA 1. No caso de incapacidade laborativa a responsabilidade da empresa fica limitada ao pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento, competindo ao órgão previdenciário pagar o auxílio-doença pelo restante do tempo que perdurar a incapacidade. **2. Se o órgão previdenciário, de forma equivocada, liberou o trabalhador para retorno ao trabalho e esse, por incapacidade laborativa, não conseguiu fazê-lo, permanece a situação suspensiva do contrato, não tendo o empregador obrigação de pagar salários no período de inatividade.** **3. Comprovada que a situação incapacitante sobreviveu à alta médica, competirá ao INSS realizar o pagamento do auxílio-doença, pois o empregador não é responsável pela irregularidade.** 4. Recurso não provido. 5. Decisão unânime<sup>194</sup>.

Pontuamos que encontramos certa dificuldade em identificar julgados recentes que partilhem dessa mesma cognição, demonstrando que, nos últimos anos, em prestígio à proteção do trabalhador e por considerar que a situação fático-jurídica do limbo é uma afronta ao princípio da dignidade humana, a Justiça Trabalhista vem responsabilizando empresas que não possuem uma atitude ativa ante a sua incidência na vida do trabalhador, posicionamento com o qual concordamos.

Nesse sentido, Marcos Mendanha relata que são encontradas diversas decisões que recomendam o ajuizamento de ações previdenciárias pela própria empresa em nome do empregado, além de incentivarem o remanejamento do trabalhador para função compatível

<sup>191</sup> Ibidem, p. 536.

<sup>192</sup> VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **A relação de emprego e os impactos decorrentes dos benefícios previdenciários**, 2. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 110.

<sup>193</sup> Ibidem, p. 112.

<sup>194</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (24ª Região). **Recurso Ordinário nº 01035001520055240002**. Recorrente: Nicássio José de Abreu. Recorrido: Agroarte Empresa Agrícola LTDA. Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior. Belo Horizonte, 29 de novembro de 2005. JusBrasil, 2006. Disponível em: <<https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417518992/1035001520055240002>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

com a sua incapacidade temporariamente ou definitivamente e, até mesmo, o pagamento de salário, mesmo que o empregado não desempenhe nenhuma atividade laborativa, enquanto este aguarda o resultado de seu recurso contra a alta administrativa. Essa última opção é especialmente recomendada. Citam-se, abaixo, algumas decisões nesse sentido:

**LIMBO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA. A partir do momento em que a reclamada, após exame médico, considera o trabalhador inapto, apesar de decisão em sentido contrário do INSS, sem interpor recurso, na forma do art. 76-A do Decreto 3.048/99, deve arcar com o pagamento dos salários do período do afastamento, com base no artigo 4º, caput, da CLT, pois o reclamante estava à sua disposição.** (grifos nossos).<sup>195</sup>

**LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. INÉRCIA DO EMPREGADOR QUE NÃO PROMOVEU O REINTEGRAÇÃO/READAPTAÇÃO DA EMPREGADA AOS SERVIÇOS. Considerando que o contrato de trabalho se encontrava em vigor, cabia à empresa, após o indeferimento do requerimento de auxílio-doença, procurar reintegração/readaptar a reclamante em funções compatíveis com as suas limitações físicas ou, caso impossível sua reabilitação, ela mesma procurar reverter a decisão do INSS de forma administrativa ou judicial. Entendimento que se adota em consonância com os princípios da dignidade do trabalhador, da continuidade do vínculo empregatício, da alteridade e dos valores sociais do trabalho, insculpidos no art. 1º, III e IV da C.R./88.** (grifos nossos).<sup>196</sup>

Dos julgados analisados, extrai-se o discernimento de que o personagem responsável por colocar o obreiro em situação de limbo é a empresa, que o considerando incapaz, nega seu retorno ao trabalho ou realocação de função. Disso decorre a sua responsabilidade por garantir a subsistência do empregado, mesmo que, posteriormente, seja constatado que, de fato, o Médico da Empresa estava com a razão e constate-se a presença de incapacidade laborativa. Deste ponto, cumpre sublinhar que não há impedimento legal para que a empresa ingresse com ação regressiva contra o INSS, por ter suportado o ônus da alta previdenciária indevida.

Por esse ângulo, o STJ, em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.013), concluiu que não há enriquecimento ilícito pelo segurado que trabalhou mesmo

<sup>195</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). **Recurso Ordinário nº 01004370320205010226**. Recorrente: Viação Ponte Coberta LTDA. Recorrido: Josevaldo Ataíde Gouveia. Rel. Desembargador Alvaro Luiz Carvalho Moreira. Rio de Janeiro, 15 de março de 2021. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Rio de Janeiro, 24 de março de 2021. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/2540539/1/01004370320205010226-DEJT-22-03-2021.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>196</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário nº 00103772220165030176**. Recorrente: Algar Tecnologia e Consultoria S.A. Recorrido: Josevaldo Ataíde Gouveia. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhaes. Belo Horizonte, 1 de fevereiro de 2017. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Minas Gerais, Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=347>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

incapacitado, enquanto aguardava o deferimento do benefício, fazendo jus ao seu pagamento retroativamente.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. TEMA REPETITIVO 1.013/STJ. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO SEGURADO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. FUNÇÃO SUBSTITUTIVA DA RENDA NÃO CONSUBSTANCIADA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO DA RENDA DO TRABALHO E DAS PARCELAS RETROATIVAS DO BENEFÍCIO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO. TESE REPETITIVA FIXADA. IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA [...] **4. Alguns benefícios previdenciários possuem a função substitutiva da renda auferida pelo segurado em decorrência do seu trabalho, como mencionado nos arts. 2º, VI, e 33 da Lei 8.213/1991. Em algumas hipóteses, a substitutividade é abrandada, como no caso de ser possível a volta ao trabalho após a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991). Em outras, a substitutividade resulta na incompatibilidade entre as duas situações (benefício e atividade remunerada), como ocorre com os benefícios auxílio-doença por incapacidade e aposentadoria por invalidez. [...] 13. A presente controvérsia cuida de caso, portanto, em que falhou a função substitutiva da renda, base da cobertura previdenciária dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 14. O provimento do sustento do segurado não se materializou, no exato momento da incapacidade, por falha administrativa do INSS, que indeferiu incorretamente o benefício, sendo inexigível do segurado que aguarde a efetivação da tutela jurisdicional sem que busque, pelo trabalho, o suprimento da sua subsistência. 15. Por culpa do INSS, resultado do equivocado indeferimento do benefício, o segurado teve de trabalhar, incapacitado, para o provimento de suas necessidades básicas, o que doutrinária e jurisprudencialmente convencionou-se chamar de sobre-esforço. Assim, a remuneração por esse trabalho tem resultado inafastável da justa contraprestação pecuniária. 16. Na hipótese, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa atua contra a autarquia previdenciária, pois, por culpa sua - indeferimento equivocado do benefício por incapacidade -, o segurado foi privado da efetivação da função substitutiva da renda laboral, objeto da cobertura previdenciária, inerente aos mencionados benefícios. 17. Como tempero do elemento volitivo do segurado, constata-se objetivamente que, ao trabalhar enquanto espera a concessão de benefício por incapacidade, está ele atuando de boa-fé, cláusula geral hodiernamente fortalecida na regência das relações de direito. [...]. (grifos nossos)<sup>197</sup>.**

Em que pese não tratar especificamente sobre o limbo previdenciário-trabalhista, o advogado Mauricio Pallotta Rodrigues afirma que a decisão “fortalece a possibilidade das empresas que forem oneradas indevidamente em razão de decisão administrativa ilegal do INSS de não concessão de benefício por incapacidade ingressar com medida judicial

<sup>197</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.786.590-SP**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Daniel Moraes. Rel. Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 1 de julho de 2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869343658/recurso-especial-resp-1786590-sp-2018-0313709-2/inteiro-teor-869344296>> Acesso em: 30 jun. 2022.

regressiva para recuperar o valor gasto com empregados segurados que fazem jus ao afastamento”<sup>198</sup>.

### 3.3 Projeto de Lei nº 6526/2019

Em conformidade ao exposto anteriormente, não há legislação específica sobre o limbo, em especial no caso analisado de divergência de opiniões médicas.

A jurisprudência trabalhista, com base no princípio da dignidade humana do trabalhador, tem dado uma resposta que pode ser considerada temporariamente satisfatória. Ainda assim, preocupa a hipótese em que o indivíduo, interpondo duas ações judiciais simultaneamente contra o INSS e contra seu empregador, possa receber da perícia médica trabalhista um parecer constatando a presença de incapacidade, enquanto o Perito Judicial, na esfera previdenciária, o considere apto, ou vice-versa. Em que medida os resultados dessas perícias influiriam na decisão judicial a ser proferida na Justiça Trabalhista e na Justiça Federal?

Tendo em vista essa dúvida e a insegurança jurídica proporcionada por essa situação, o Deputado Federal Túlio Gadelha, à época, parlamentar filiado ao Partido Democrático Trabalhista<sup>199</sup>, propôs o Projeto de Lei nº 6526/2019, que apresenta uma alternativa processual para o enfrentamento do limbo e, atualmente, encontra-se aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A ideia é concentrar na Justiça do Trabalho os litígios de limbo-previdenciário, com base no Art. 114, IX, da CF, o qual prevê a competência dessa especializada para julgar e processar ações oriundas da relação de trabalho. Mas o projeto traz mudanças à sistemática trabalhista. Ao invés de serem propostas duas ações distintas, será proposta apenas uma em face do empregador e do INSS simultaneamente, com a possibilidade de que o Juízo possa “conceder tutela provisória para determinar que o empregador promova o pagamento dos

---

<sup>198</sup>RODRIGUES, Mauricio Pallotta. Limbo jurídico trabalhista-previdenciário. **Pallota Martins e advogados**, 2020. Disponível em: <<https://pallottamartins.com.br/2020/07/21/limbo-juridico-trabalhista-previdenciario/>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>199</sup> Em 2021, o Parlamentar migrou para o partido Rede Sustentabilidade (REDE).

salários ao empregado ou que o INSS conceda ou restabeleça o benefício previdenciário”<sup>200</sup>. Se aprovado, essa novidade passará a constar no Art. 643-A, §2º, da CLT.

Como justificativa pela escolha da Justiça Trabalhista, o projeto elenca as seguintes razões:

- é a detentora do mandato constitucional de pacificar a relação entre o capital e o trabalho, resolvendo os conflitos oriundos e, na forma da lei, decorrentes da relação de trabalho;
- a magistratura trabalhista já está plenamente acostumada e adaptada com a inclusão do INSS no polo passivo de demandas processadas por este ramo do Judiciário, não havendo novidades neste particular<sup>201</sup>.

Em 2016, e até mesmo antes, essa proposta, qual seja, unificar as ações de limbo na esfera decisória trabalhista, já era objeto de discussão da literatura, tendo Bruna Oliveira Sousa Kitanishi, no artigo “Reflexões acerca do papel da Justiça do Trabalho no enfrentamento do limbo jurídico previdenciário-trabalhista- princípio da dignidade humana” se manifestado sobre o tema. A seguir, destacaremos algumas das vantagens verificadas pela autora na adoção dessa medida:

Primeiramente, ao empregado, que irá propor a ação perante a Justiça mais célere, a do Trabalho, com todas as condições de analisar essa demanda. Poderá obter uma tutela antecipada para que o INSS o mantenha afastado, com a concessão do benefício até a análise pela sentença da única perícia que irá definir sobre sua capacidade. Caso no final seja constatado que a decisão do INSS estava correta, condena-se a empresa ao pagamento dos salários atrasados e determina-se que na fase de liquidação da sentença o órgão previdenciário apresente um extrato simples demonstrando o quanto pagou ao empregado. Assim, o empregador faz o pagamento ao INSS e, no caso de ainda restar diferenças, fará o pagamento em fase de execução. [...] Além do mais, com a participação do INSS haverá uma discussão profunda sobre a situação clínica do empregado. O médico perito do órgão poderá atuar como assistente técnico, auxiliando também o julgador numa decisão mais acertada. Caso haja a indicação de uma reabilitação profissional, as partes discutirão e decidirão pelo caminho mais acertado, analisando as condições do empregado, bem como a estrutura da empresa<sup>202</sup>.

<sup>200</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.526, de 17 de dezembro de 2019**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento de salários após a cessação ou o indeferimento do benefício previdenciário a seu empregado e estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para as ações que objetivem o esclarecimento da questão relativa à aptidão ou à inaptidão para o trabalho e a condenação ao pagamento do salário ou do benefício previdenciário, na hipótese de divergência entre a conclusão da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o exame médico realizado por conta do empregador. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0faxxcjd8oip412vm58uet6rj55362765.node0?codteor=1848558&filename=PL+6526/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0faxxcjd8oip412vm58uet6rj55362765.node0?codteor=1848558&filename=PL+6526/2019). Acesso em: 01 jul. 2022.

<sup>201</sup> Ibidem.

<sup>202</sup>KITANISHI, Bruna Oliveira Sousa. Reflexões acerca do papel da Justiça do Trabalho no enfrentamento do limbo jurídico previdenciário-trabalhista- princípio da dignidade humana. **Revista do direito trabalhista**,

Apesar de concordarmos com os benefícios que podem ser alcançados, no entanto, é necessário que haja um debate aprofundado, considerando a competência constitucional prevista no Art. 109, I, em razão da pessoa, delegada à Justiça Federal. O dispositivo assim dispõe:

**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

**I** - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;<sup>203</sup>

Em Nota Técnica n.º 06/2021, a AJUFE, Associação dos Juízes Federais do Brasil, manifestou pela inconstitucionalidade do Projeto. Vejamos:

Não se discute na questão do limbo previdenciário nenhum direito ou obrigação decorrente da relação de trabalho. O que se discute, a bem da verdade, é a legalidade de ato administrativo praticado pelo INSS. Sendo mais específico: perquire-se a legalidade do indeferimento ou cessação do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), cabendo destacar, diante disso, que essa controvérsia se resolve com base no regime jurídico de direito público, e não no regime celetista<sup>204</sup>.

A Associação destaca “que não compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a aptidão do empregado para efeito de concessão (ou não) de benefício previdenciário”<sup>205</sup>, já que o Art. 114, IX, da CF, “não autoriza o legislador infraconstitucional a deslocar para a Justiça do Trabalho matérias sujeitas à competência da Justiça Federal”<sup>206</sup>.

Entendemos a preocupação compartilhada entre os Juízes Federais, no entanto, é inegável que o limbo previdenciário-trabalhista é uma questão previdenciária afeta ao contrato de trabalho.

---

Brasília, n. 5, p. 11-12, maio, 2016. Disponível em: <<https://www.alexandretriches.com.br/wp-content/uploads/2016/08/Revista-RDT-Reforma-na-Previd%20cia.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

<sup>203</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 08 fev. 2022.

<sup>204</sup>BRASIL. Associação Dos Juízes Federais do Brasil. **Nota Técnica nº 06 de 2021**. A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL — AJUFE, entidade de classe de âmbito nacional representativa dos Magistrados Federais, em cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo, apresenta a Vossa Excelência Nota Técnica relacionada ao Projeto de Lei n.º 6.526/2019, de autoria do Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE). Disponível em: <[https://www.ajuferg.br/images/2022/PDF/6\\_AJUFE-Nota\\_Te%20cnica\\_n%20BA\\_6-2021-PL\\_6.526-2019\\_Limbo\\_Previdencia%20rio-atualizac%20A7a%2083o.pdf](https://www.ajuferg.br/images/2022/PDF/6_AJUFE-Nota_Te%20cnica_n%20BA_6-2021-PL_6.526-2019_Limbo_Previdencia%20rio-atualizac%20A7a%2083o.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2022.

<sup>205</sup>Ibidem.

<sup>206</sup>Ibidem.

Por conseguinte, é imperioso que se proponha uma reflexão séria de cooperação entre as Instituições envolvidas nesse processo, o empregador, o INSS e as Justiças Especializadas. Isso porque, conforme alerta a Juíza Federal Vânia Moraes (2017), ainda que não especificamente sobre o limbo, estamos diante de um tema que leva ao Judiciário inúmeras demandas repetitivas, pautadas em um grave problema social.

Em suas palavras, há um “retrabalho”<sup>207</sup>, que, a nosso ver, é percebido pela quantidade de ações que são propostas por conta do limbo. Ainda que a Justiça do Trabalho já tenha entendido pela responsabilização da empresa nesses casos, parece que esse procedimento ainda não foi internalizado por essas instituições empregadoras.

A Juíza continua ponderando que “[...] nós temos um problema procedimental gravíssimo, porque tratamos questões que, na verdade, têm caráter social e coletivo, como se fossem individuais, e isso gera demanda repetitiva”<sup>208</sup>.

---

<sup>207</sup>JT, Justiça Federal e INSS discutem cooperação para solução de questões previdenciário-trabalhistas que atravancam a Justiça e a vida do cidadão. **Justiça do Trabalho, Tribunal Regional da 3ª Região (MG)**, 2018. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/representantes-do-inss-justica-do-trabalho-e-justica-federal-participam-do-encontro-sobre-cooperacao-interinstitucional-previdenciario-trabalhista>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

<sup>208</sup>Ibidem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia se debruçou sobre o estudo do limbo-previdenciário trabalhista, nas suas situações de maior ocorrência, qual seja, a divergência entre a conclusão do Perito Médico Federal, que considera o segurado apto ao trabalho, e a do Médico Assistente/Médico da Empresa, que entende pela incapacidade laborativa do obreiro.

Buscamos situar o limbo como objeto da Seguridade Social, assim como inseri-lo na esfera protetiva do Direito do Trabalho, ante a sua correspondência direta com essas duas áreas, tendo sido constatada a presença de uma lacuna legislativa a esse respeito.

A situação demonstrou-se flagrantemente inconstitucional, pois o risco social e a incapacidade laborativa, que deveriam ser tutelados pela Previdência Social, não estão sendo devidamente protegidos, ou seja, à contramão do princípio da universalidade da cobertura que constitui todo o sistema da Seguridade Social. Logo, observa-se que muitas vezes, em apreço à uma lógica securitária da Previdência, o Estado, através de seus agentes, impõe limitações e dificuldades à ampla proteção social das pessoas vulnerabilizadas.

A situação do limbo previdenciário-trabalhista tem se apresentado em demandas repetitivas nos Tribunais do Trabalho e da Justiça Federal. Pela análise da jurisprudência, foi possível alçar algumas conclusões: (1) os Juízes Trabalhistas com maior frequência, em relação aos Juízes Federais, utilizam o termo “limbo previdenciário-trabalhista” e suas variações para descrever a situação em que após a alta previdenciária, o trabalhador tem seu retorno ao trabalho obstado pelo entendimento da permanência da incapacidade; (2) a Justiça do Trabalho majoritariamente entende que, a partir da alta previdenciária, ocorre o fim da suspensão do contrato de trabalho, ficando o empregador responsável por recepcionar, readaptar ou pagar os salários do obreiro, mesmo que não haja a prestação de serviços, posicionamento corroborado pela Justiça Federal; (3) em homenagem aos princípios da dignidade humana e outros derivados da proteção do trabalhador, o período de limbo tem gerado uma quantidade significativa de condenações em danos extrapatrimoniais na esfera decisória trabalhista. Contudo, verificamos que os Tribunais Federais, respaldados pela presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, afastam as condenações em

danos morais contra a Autarquia Previdenciária, mesmo quando se conclui que o indeferimento foi indevido.

Tal como exposto anteriormente, a segurança jurídica possui uma função social, política e moral que ultrapassa a esfera da posituação de normas dentro do ordenamento jurídico. À vista disso, entendemos que: (1) há uniformidade nas decisões no âmbito da Justiça Trabalhista no sentido de responsabilizar o empregador pelos danos causados ao trabalhador pela ocorrência do limbo, o que consideramos, tendo em vista as atuais ferramentas de solução, ser o mais adequado para promover a dignidade humana do trabalhador; (2) observa-se que a jurisprudência preza pelo cumprimento da função social da empresa, contudo, ao indeferir, nas cortes federais, pedidos de condenações em danos extrapatrimoniais, orientada pela presunção de legalidade e veracidade dos atos da Administração, muitas vezes negligencia que a Previdência Social também tem esse dever originário de garantir a integridade material e moral do seu segurado, à luz do Art. 37, §6º, da CF. Além disso, muitas vezes, em função da sistemática da elaboração das perícias (alta programada e gratificações), o órgão previdenciário é responsável pelos danos causados ao segurado, considerado a impossibilidade de subsistência do trabalhador doente e de sua família.

Ainda que a jurisprudência majoritária pareça preocupada em garantir, em uma relação marcada pela assimetria entre os sujeitos, direitos e garantias fundamentais do trabalhador, a própria existência do limbo previdenciário-trabalhista em si viola o princípio da segurança jurídica material. Não podemos desprezar o tempo de espera a que esse obreiro é submetido desde que é deixado em limbo até a efetiva execução de possível sentença favorável.

Além disso, não podemos deixar de considerar como as “reformas” recentes têm se relacionado com um possível aumento de pessoas que são deixadas em limbo. Relatamos, no capítulo 2, mudanças legislativas que incluíram no nosso ordenamento jurídico medidas que, na contramão da vedação do retrocesso, representam a precarização do trabalho, o enfraquecimento de políticas pública se a fragilização da previdência social, como o instituto da “alta programada”.

Em relação a possíveis medidas de enfrentamento, em um primeiro momento, gostaríamos de avultar que a conclusão definitiva quanto à incapacidade ao labor é conferida

por Perito Médico Federal. Logo, um bom processo administrativo é essencial para evitar altas previdenciárias indevidas que poderão lançar o empregado em limbo. Além disso, o Projeto de Lei apresenta solução interessante para o equacionamento do problema, contudo carece ainda de estudos e interpretações que construam a compatibilidade entre os dispositivos do projeto e o art. 109, I, da Constituição. De toda forma, é necessário ressaltar a importância da cooperação entre as figuras relacionadas ao limbo, o empregador, o INSS e o Poder Judiciário. A todas essas instituições foram outorgadas pela Lei Constitucional, como visto no primeiro capítulo, o dever precípua de proteção social do trabalhador, de maneira complementar e não isolada.

As ações contra o limbo previdenciário-trabalhista requerem um arranjo institucional complexo e interdisciplinar, objetivando coordenar os atores mencionados e os seus interesses na implementação de políticas públicas específicas sobre o limbo previdenciário-trabalhista, que efetivamente garantam a segurança jurídica material e a preservação da dignidade humana do trabalhador, considerando o amplo patamar protetivo que deve ser conferido ao trabalhador no âmbito previdenciário e trabalhista, bem como as suas necessidades de subsistência e o fato de que “a vida [do trabalhador] sem doença já é dura de conduzir”<sup>209</sup>.

---

<sup>209</sup>JESUS, Carolina Maria. **Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada**. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014, p. 75.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVEZ, Hélio Gustavo. **Guia Prático dos Benefícios Previdenciários: análise constitucional da reforma da previdência (EC 103/2019)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 16.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e processo Previdenciário**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito e processo Previdenciário**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 210.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. Vol. 2. São Paulo: Cortez, 2017.

BRASIL, Associação Dos Juizes Federais do Brasil. **Nota Técnica nº 06 de 2021**. A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL — AJUFE, entidade de classe de âmbito nacional representativa dos Magistrados Federais, em cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo, apresenta a Vossa Excelência Nota Técnica relacionada ao Projeto de Lei n.º 6.526/2019, de autoria do Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE). Disponível em: <[https://www.ajufe.org.br/images/2022/PDF/6\\_AJUFE-Nota\\_Te%CC%81cnica\\_n%C2%BA\\_6-2021-PL\\_6.526-2019\\_Limbo\\_Previdencia%CC%81rio-atualizac%CC%A7a%CC%83o.pdf](https://www.ajufe.org.br/images/2022/PDF/6_AJUFE-Nota_Te%CC%81cnica_n%C2%BA_6-2021-PL_6.526-2019_Limbo_Previdencia%CC%81rio-atualizac%CC%A7a%CC%83o.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.526, de 17 de dezembro de 2019**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento de salários após a cessação ou o indeferimento do benefício previdenciário a seu empregado e estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para as ações que objetivem o esclarecimento da questão relativa à aptidão ou à inaptidão para o trabalho e a condenação ao pagamento do salário ou do benefício previdenciário, na hipótese de divergência entre a conclusão da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o exame médico realizado por conta do empregador. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0faxxcjd8oip412vm58uet6rj55362765.node0?codteor=1848558&filename=PL+6526/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0faxxcjd8oip412vm58uet6rj55362765.node0?codteor=1848558&filename=PL+6526/2019)>. Acesso em: 01 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 17 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 08 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 03 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. **Voto da Juíza Federal Relatora Flavia Heine Peixoto, Processo nº 5001259-57.2020.4.02.5106/RJ.** Disponível em: <[https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=511615890438969463081212373748&evento=511615890438969463081351305969&key=aae8acb51dd733c706a4f33c16fc113b44e31e99c70bd5b783802479a9b3f239&hash=0013d65e0d40a5338caf71f527b8bb75](https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=511615890438969463081212373748&evento=511615890438969463081351305969&key=aae8acb51dd733c706a4f33c16fc113b44e31e99c70bd5b783802479a9b3f239&hash=0013d65e0d40a5338caf71f527b8bb75)>. Acesso em: 20 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em 20 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. **Instrução Normativa nº 77,** de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jan. 2015. Seção 1, p. 32. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750)>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Secretaria de políticas de previdência social coordenação-geral de estatística, demografia e atuária.** Boletim estatístico da previdência social, v. 26, n. 12, p. 24, dez, 2021. Disponível em: <[https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps122021\\_final.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps122021_final.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 193.163- SE.** Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: José Anselmo Franco dos Santos. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 24 de abril de 2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25070264/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-193163-se-2012-0128525-0-stj>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 283.029- SP.** Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Ivone Fabricio Araújo. Rel. Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 9 de abril de 2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23340180/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-283029-sp-2013-0007488-1-stj/inteiro-teor-23340181>>. Acesso em: 03 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.786.590-SP.** Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Daniel Moraes. Rel. Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 1 de julho de 2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869343658/recurso-especial-esp-1786590-sp-2018-0313709-2/inteiro-teor-869344296>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.791.587- MT.** Recorrente: Edwiges Fatima Almeida Teixeira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Rel.

Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859534775/recurso-especial-resp-1791587-mt-2019-0007735-8/inteiro-teor-859534776>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 642.243- PR**. Recorrente: Rosi CzechHeibel. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Rel. Ministro Nilson Naves. Brasília, DF, 21 de março de 2006. Diário da Justiça, DF, 05 de junho de 2006. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22642243%22%29+ou+%28RESP+adj+%22642243%22%29.suce.>>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial da ADI 5272**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4737113>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631240- MG**. Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social. Reclamada: Marlene de Araújo Santos. Rel. Ministro: Roberto Barroso. Brasília, DF, 3 de setembro de 2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863853185/recurso-extraordinario-re-631240-mg-minas-gerais/inteiro-teor-863853564>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1347526- SE**. Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social. Reclamada: Maria Helena de Souza. Rel. Ministro: Roberto Barroso. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2022. JusBrasil, 2022. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1391038462/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-re-1347526-se-0501990-2820194058503/inteiro-teor-1391038539>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **Recurso Ordinário nº 00008515420165120055**. Recorrentes: Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos LTDA. e Estado de Santa Catarina. Recorrido: Alvaro Rodolfo Da Silva. Rel. Desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Santa Catarina, Florianópolis, 11 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://portal.trt12.jus.br/busca/jurisprudencia/acordaos?ql=0000851-54.2016.5.12.0055&limit=10>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (13ª Região). **Recurso Ordinário nº 00004880520215130010**. Recorrente: João Paulo Felinto da Silva. Recorrido: Guaraves Guarabira Aves LTDA. Rel. Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 10 de junho de 2022. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Paraíba, João Pessoa, 13 de junho de 2022. Disponível em: <<https://trt-13.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1538715567/recurso-ordinario-trabalhista-rot-4880520215130010-0000488-0520215130010>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). **Recurso Ordinário nº 00015123020115010050**. Recorrente: Auto ViaçãoJabour LTDA. Recorrido: Alvaro Rodolfo Da Silva. Rel. Desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro. Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2013. Diário Oficial, Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/461096/1/00015123020115010050%2319-02-2013.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). **Recurso Ordinário nº 01004370320205010226**. Recorrente: Viação Ponte Coberta LTDA. Recorrido: Josevaldo Ataíde Gouveia. Rel. Desembargador Alvaro Luiz Carvalho Moreira. Rio de Janeiro, 15 de março de 2021. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Rio de Janeiro, 24 de março de 2021. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/2540539/1/01004370320205010226-DEJT-22-03-2021.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). **Recurso Ordinário nº 01005626420175010035**. Recorrente: Gafisa S/A. Recorrido: Robson Alves da Conceição de Freitas. Rel. Desembargador Ivan da Costa Alemao Ferreira. Rio de Janeiro, 02 de junho de 2020. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Rio de Janeiro, 12 de junho de 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/2288331/1/01005626420175010035-DEJT-10-06-2020.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). **Recurso Ordinário nº 01020544920165010222**. Recorrente: Via Varejo S.A. Recorrido: Regina De Alvarenga Ribeiro Da Cunha Stallone. Rel. Desembargadora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2020. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2481400>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (24ª Região). **Recurso Ordinário nº 00003935620135240007**. Recorrente: Via Varejo S.A e João Fernandes Guimarães. Recorridos: os mesmos. Rel. Desembargador Nicanor De Araújo Lima. Campo Grande, 12 de novembro de 2014. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382040254/3935620135240007/inteiro-teor-382040269>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (24ª Região). **Recurso Ordinário nº 01035001520055240002**. Recorrente: Nicássio José de Abreu. Recorrido: Agroarte Empresa Agrícola LTDA. Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior. Belo Horizonte, 29 de novembro de 2005. JusBrasil, 2006. Disponível em: <<https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417518992/1035001520055240002>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). **Recurso Ordinário nº 10008306620185020444**. Recorrente: Lais Mariano De Jesus. Recorrido: Creche Menino Jesus. Rel. Desembargadora Jane Granzoto Torres Da Silva. São Paulo, 16 de setembro de 2020. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, São Paulo, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000830-66.2018.5.02.0444/2#4af7218>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). **Recurso Ordinário nº 10009381220185020019**. Recorrente: Empresa Brasileira De Correios e Telegrafos. Recorrido: Jose Lacerda da Silva. Rel. Desembargadora Soraya Galassi Lambert. São Paulo, 03 de agosto de 2020. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, São Paulo, 30 de julho de 2020. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000938-12.2018.5.02.0019/2#cc799ac>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário nº 00103772220165030176**. Recorrente: Algar Tecnologia e Consultoria S.A. Recorrido: Josevaldo Ataíde Gouveia. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. Belo Horizonte, 1 de fevereiro de 2017. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Minas Gerais, Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=347>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário nº 00109939120195030143**. Recorrente: Pepsico do Brasil LTDA. Recorrido: Julia Pires de Almeida Santos. Rel. Juiz Convocado Flavio Wilson da Silva Barbosa. Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2019. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Minas Gerais, Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=386>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário nº 00110001520155030114**. Recorrente: Drogaria Araujo S.A. Recorrido: Cristiane Maria Melo Barbosa. Rel. Desembargador Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes. Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2018. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Minas Gerais, Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=195>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário nº 00113928420175030016**. Recorrente: Estilo Telemarketing e Consultoria LTDA. Recorrido: Alexandra Horta da Trindade. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. Belo Horizonte, 25 de setembro de 2019. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Minas Gerais, Belo Horizonte, 30 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=371>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso Ordinário nº 00203873920205040021**. Recorrente: Nara Terezinha Goncalves Silva. Recorrido: Sociedade Sulina Divina Providência - Hospital Divina Providência. Rel. Desembargador Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso. Porto Alegre, 14 de setembro de 2021. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 25 de setembro de 2022. Disponível em: <[https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/6SLfmsM\\_xbSbns3t1GNXSw?>](https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/6SLfmsM_xbSbns3t1GNXSw?>)>. Acesso em: 26 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região). **Recurso Ordinário nº 00003984320175060103**. Recorrente: Joana Darc da Silva. Recorrido: Cardoso & Companhia LTDA - ME. Rel. Desembargadora: Virgínia Malta Canavarro. Recife, 10 de setembro de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Pernambuco, Recife, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/exibirInteiroTeor?documento=14102191&tipoProcesso=eletronico>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (7ª Região). **Recurso Ordinário nº 00004711620215070016**. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorrido: Kelvya Cabral Ferreira. Rel. Desembargadora Maria Jose Girao. Fortaleza, 12 de maio de 2022. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, Ceará, Fortaleza, 14 de maio de 2022. Disponível em: <<https://pje.trt7.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Recurso Inominado nº 00430969120194036301**. Recorrente: Jose Luis Raganicchi. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Rel. Juiz Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 25 de junho de 2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1167007526/recurso-inominado-ri-19654920194036330-sp/inteiro-teor-1167007537>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Recurso Inominado nº 00019654920194036330**. Recorrente: Edson Ferreira da Silva. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Rel. Juiz Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 2 de fevereiro de 2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1167007526/recurso-inominado-ri-19654920194036330-sp/inteiro-teor-1167007537>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Cível nº 50008661520184047219**. Recorrente: Luciane da Silva Monteiro. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Rel. Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz. Santa Catarina, 29 de junho de 2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1240851010/apelacao-civel-ac-50008661520184047219-sc-5000866-1520184047219/inteiro-teor-1240851061>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). **Recurso de Revista nº 20982720145090022**. Recorrente: Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná e João Marcos Gonçalves Haluch. Recorrido: CAB - Águas de Paranaguá S.A. Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes. Brasília, DF, 7 de outubro de 2020. Diário da Justiça, DF, 09 de outubro de 2020. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=261190&anoInt=2017>> Acesso em: 20 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Recurso de Revista nº 20982720145090022**. Recorrente: Salver Construtora e Incorporadora LTDA. Recorrido: Deoclesio Farias. Rel. Ministra Maria de Assis Calsing. Brasília, DF, 7 de outubro de 2020. Diário da Justiça, DF, 10 de março de 2017. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=212947&anoInt=2016>> Acesso em: 22 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 160**. 2003. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_151\\_200.html#SUM-160](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-160)>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 47**. 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47>>. Acesso em: 03 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 53**. 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=53&PHPSESSID=70r5tqsdath3h3f57r37p61r1>>. Acesso em: 01 maio 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Tema 164.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-164>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Tema 177.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-177>>. Acesso em: 15 maio 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.851, de 14 de agosto de 2008.** Altera o art. 3º da Resolução CFM nº 1.658, de 13 de fevereiro de 2002, que normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocfm1851\\_2008.htm#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%201.851%2C%20DE%2014%20DE%20AGOSTO%20DE%202008&text=Altera%20o%20art.,m%C3%A9dicos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocfm1851_2008.htm#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%201.851%2C%20DE%2014%20DE%20AGOSTO%20DE%202008&text=Altera%20o%20art.,m%C3%A9dicos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias)>. Acesso em: 20 maio 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores.** 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. O Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho: relações, aproximações e distanciamentos. **Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51871/o-direito-previdenciario-e-o-direito-do-trabalho-relacoes-aproximacoes-e-distanciamentos>>. Acesso em: 5 abr. 2022.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 316, Julho/Dezembro 2012. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/337/287>>. Acesso em: 20 junho 2022.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013.

GRANEMANN, Sara. O desmonte das políticas de seguridade social e os impactos sobre a classe trabalhadora: as estratégias e a resistência. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 19, n.1, p. 171-184, jul/dez, 2016. Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/28165>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

GRANTHAM, Silvia Resmini. **O Direito Fundamental à Segurança Jurídica no Estado Democrático de Direito e suas Implicações (algumas) no Regime Geral Da Previdência Social Brasileira.** 2005. 176 f. Tese (Pós-Graduação em Direito)- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2005.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário.** 9. ed. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2012. p. 264.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito previdenciário.** 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, Carolina Maria. **Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada**. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.

JT, Justiça Federal e INSS discutem cooperação para solução de questões previdenciário-trabalhistas que atravancam a Justiça e a vida do cidadão. **Justiça do Trabalho, Tribunal Regional da 3ª Região (MG)**, 2018. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/representantes-do-inss-justica-do-trabalho-e-justica-federal-participam-do-encontro-sobre-cooperacao-interinstitucional-previdenciario-trabalhista>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

KERTZMAN, Ivan; MARTINEZ, Luciano. **Guia Prático da Previdência Social**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Guia Prático da Previdência Social**. 6. ed. Salvador: JusPodivm. 2018.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm. 2016.

KITANISHI, Bruna Oliveira Sousa. Reflexões acerca do papel da Justiça do Trabalho no enfrentamento do limbo jurídico previdenciário-trabalhista- princípio da dignidade humana. **Revista do direito trabalhista**, Brasília, n. 5, p. 6-13, maio, 2016. Disponível em: <<https://www.alexandretriches.com.br/wp-content/uploads/2016/08/Revista-RDT-Reforma-na-Previd%e3%aancia.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

LAVORATTI, Anna Claudia; OLIVEIRA, Paulo César Paraná. Responsabilização nos casos de limbo jurídico trabalhista-previdenciário. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 7, n. 1, p. 1063-1091, 2021. Disponível em: <<http://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-7-2021-n-1/213>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

LEITE, Celso Barroso. **A Proteção Social no Brasil: Previdência Social, Previdência Privada, FGTS, PIS/PASEP, outros Programas**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1986.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário trabalhista**. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020.

Ministro Agra Belmonte aponta questões controversas sobre dano moral na Reforma Trabalhista. **Enamat**, São Paulo, 01 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www.enamat.jus.br/?p=15192>>. Acesso em: 15 de jun. 2022.

MONTES, Flávia Francisca Silva. O princípio da vedação do retrocesso social no direito previdenciário. **Revista brasileira de direito social**. Belo Horizonte, v. 3 n. 1, p. 39-54, 2020. Disponível em: <<https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/114>>. Acesso em 28 mar. 2022.

NACARINI, Rosa Maria dos Santos. Segurança jurídica. **Revista Jurídica "9 de Julho"**, São Paulo, n.3, p. 213-223, 2004. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=21753>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2001.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva; PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. A reforma trabalhista e seus reflexos no limbo previdenciário. **Revista Aporia Jurídica**, v. 1, n. 8, p. 276 – 294, 2017. Disponível em: <<http://cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/117>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

RODRIGUES, Mauricio Pallotta. Limbo jurídico trabalhista-previdenciário. **Pallota Martins e advogados**, 2020. Disponível em: <<https://pallottamartins.com.br/2020/07/21/limbo-juridico-trabalhista-previdenciario/>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

SABADINI, Maurício. Limbo jurídico previdenciário trabalhista: descaso com o trabalhador e dilema para o empregador. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, v. 83, n. 5, p. 532-540, 2019. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/158230>>. Acesso em: 15 maio 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Mirian Andrade. O princípio da dignidade humana e a seguridade social. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 148, p. 153-165, out./dez, 2012. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/102077>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

SANTOS, Nadinajara Amaral dos; RAFAGNIN, Thiago Ribeiro. Limbo jurídico previdenciário-trabalhista e a responsabilidade civil do empregador que obsta o retorno do empregado ao trabalho. **(Re)pensando direito, Revista do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC**, v. 8, n. 15, p. 120–142, Jul. 2018. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/229766835.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

SEVERO, Valdete Souto. A proteção no princípio: elementos para a resistência à “reforma”. **In: Teoria Crítica da Reforma Trabalhista**. Belo Horizonte: RTM, 2018, p. 49.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 92, abr./ju, 1998.

\_\_\_\_\_. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2007.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 124.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **A relação de emprego e os impactos decorrentes dos benefícios previdenciários**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 24.

XAVIER, Juliana Benício. **Dos montes às cavas: a emergência do ser coletivo obreiro na abolição**. 2020. 269 f. Tese (Doutorado)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

ZIMMERMANN, Diego. **O dano moral no direito previdenciário**. Orientadora: **Lizelia Tissiani Ramos**. 2011. TCC (Graduação)- Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2011. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1105/Diego%20Zimmermann.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 jun. 2022.